

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
--	----------------------------	---------------------------	---------------------------

	<p style="text-align: center;">Artigo 1.º</p> <p style="text-align: center;">Objecto</p> <p>A presente lei procede à sexta alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 200/2004, de 18 de Agosto, 76-A/2006, de 29 de Março, 282/2007, de 7 de Agosto, 116/2008, de 4 de Julho, e 185/2009, de 12 de Agosto, simplificando formalidades e procedimentos e instituindo o processo especial de revitalização.</p>		
	<p style="text-align: center;">Artigo 2.º</p> <p style="text-align: center;">Alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas</p> <p>Os artigos 1.º, 10.º, 18.º, 23.º, 35.º, 36.º, 37.º, 39.º, 50.º, 52.º, 53.º, 55.º, 59.º, 64.º, 65.º, 75.º, 76.º, 82.º, 84.º, 88.º, 93.º, 120.º, 125.º, 128.º, 129.º, 136.º, 146.º, 147.º, 158.º, 172.º, 182.º, 188.º, 189.º, 191.º, 192.º, 230.º, 232.º, 233.º, 248.º, 259.º e 297.º do Código da Insolvência e da Recuperação de</p>		

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
--	----------------------------	---------------------------	---------------------------

	<p>Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 200/2004, de 18 de Agosto, 76-A/2006, de 29 de Março, 282/2007, de 7 de Agosto, 116/2008, de 4 de Julho, e 185/2009, de 12 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:</p>		
<p><b>Artigo 1.º</b> <b>Finalidade do processo de insolvência</b></p> <p>O processo de insolvência é um processo de execução universal que tem como finalidade a liquidação do património de um devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores, ou a satisfação destes pela forma prevista num plano de insolvência, que nomeadamente se baseie na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente.</p>	<p>«Artigo 1.º</p> <p>[...]</p> <p>1 -O processo de insolvência é um processo de execução universal que tem como finalidade a satisfação dos credores pela forma prevista num plano de insolvência, baseado, nomeadamente, na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente, ou, quando tal não se afigure possível, na liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores.</p> <p>2 -Estando em situação económica difícil, ou em situação de insolvência meramente iminente,</p>		

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
--	----------------------------	---------------------------	---------------------------

	<p>o devedor pode requerer ao tribunal a instauração de processo especial de revitalização, de acordo com o previsto nos artigos 17.º-A a 17.º-I.</p>		
<p><b>Artigo 10.º</b>  <b>Falecimento do devedor</b>  No caso de falecimento do devedor, o processo:</p> <p>a) Passa a correr contra a herança jacente, que se manterá indivisa até ao encerramento do mesmo;</p> <p>b) É suspenso pelo prazo, não prorrogável, de cinco dias, quando um sucessor do devedor o requeira e o juiz considere conveniente a suspensão.</p>	<p>Artigo 10.º  [...]</p> <p>1 -No caso de falecimento do devedor, o processo:</p> <p>a) Passa a correr contra a herança aberta por morte do devedor, que se manterá indivisa até ao encerramento do mesmo;</p> <p>b) Fica suspenso pelo prazo, não prorrogável, de cinco dias, contados desde a data em que tenha ocorrido o óbito.</p> <p>2 -Os actos praticados durante o período de suspensão a que alude a alínea b) do número anterior por quem não deva ou não possa conhecer a suspensão, podem ser posteriormente confirmados ou ratificados pelos interessados, mediante simples comunicação ao processo na qual manifestem a sua</p>		

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
--	----------------------------	---------------------------	---------------------------

	anuência.		
<p align="center"><b>Artigo 18.º</b> <b>Dever de apresentação à insolvência</b></p> <p>1 - O devedor deve requerer a declaração da sua insolvência dentro dos 60 dias seguintes à data do conhecimento da situação de insolvência, tal como descrita no n.º 1 do artigo 3.º, ou à data em que devesse conhecê-la.</p> <p>2 - Exceptuam-se do dever de apresentação à insolvência as pessoas singulares que não sejam titulares de uma empresa na data em que incorram em situação de insolvência.</p> <p>3 - Quando o devedor seja titular de uma empresa, presume-se de forma inilidível o conhecimento da situação de insolvência decorridos pelo menos três meses sobre o incumprimento generalizado de obrigações de algum dos tipos referidos na alínea g) do n.º 1 do artigo 20.º</p>	<p align="center">Artigo 18.º [...]</p> <p>1 -O devedor deve requerer a declaração da sua insolvência dentro dos 30 dias seguintes à data do conhecimento da situação de insolvência, tal como descrita no n.º 1 do artigo 3.º, ou à data em que devesse conhecê-la.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>	<p align="center">Artigo 18.º [...]</p> <p>1 – <i>[redação atualmente em vigor]</i>.</p> <p>2- [...].</p> <p>3- [...].”</p>	<p align="center">Artigo 18.º [...]</p> <p>1 - <i>Eliminado</i></p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].»</p>

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
--	----------------------------	---------------------------	---------------------------

<p align="center"><b>Artigo 23.º</b></p> <p><b>Forma e conteúdo da petição</b></p> <p>1 - A apresentação à insolvência ou o pedido de declaração desta faz-se por meio de petição escrita, na qual são expostos os factos que integram os pressupostos da declaração requerida e se conclui pela formulação do correspondente pedido.</p> <p>2 - Na petição, o requerente:</p> <p>a) Sendo o próprio devedor, indica se a situação de insolvência é actual ou apenas iminente, e, quando seja pessoa singular, se pretende a exoneração do passivo restante, nos termos das disposições do capítulo I do título XII;</p> <p>b) Identifica os administradores do devedor e os seus cinco maiores credores, com exclusão do próprio requerente;</p> <p>c) Sendo o devedor casado, identifica o respectivo cônjuge e indica o regime de bens do casamento;</p>	<p align="center">Artigo 23.º</p> <p align="center">[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) Identifica os administradores, de direito e de facto, do devedor e os seus cinco maiores credores, com exclusão do próprio requerente;</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...].</p> <p>3 - [...].</p>		
---	---	--	--

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
--	----------------------------	---------------------------	---------------------------

<p>d) Junta certidão do registo civil, do registo comercial ou de outro registo público a que o devedor esteja eventualmente sujeito.</p> <p>3 - Não sendo possível ao requerente fazer as indicações e junções referidas no número anterior, solicita que sejam prestadas pelo próprio devedor.</p>			
<p><b>Artigo 31.º</b></p> <p><b>Medidas cautelares</b></p> <p>1 - Havendo justificado receio da prática de actos de má gestão, o juiz, oficiosamente ou a pedido do requerente, ordena as medidas cautelares que se mostrem necessárias ou convenientes para impedir o agravamento da situação patrimonial do devedor, até que seja proferida sentença.</p> <p>2 - As medidas cautelares podem designadamente consistir na nomeação de um administrador judicial provisório com poderes exclusivos para a administração do património do devedor, ou para assistir o devedor nessa administração.</p> <p>3 - A adopção das medidas</p>	<p>(V. artigo 5.º da PPL - norma revogatória)</p> <p><b><i>Revoga o n.º 4 do artigo 31.º</i></b></p>	<p>Artigo 31.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - O juiz também deve ordenar medidas cautelares sempre que esteja em causa a diminuição do valor dos bens que servem de garantia aos créditos dos trabalhadores emergentes de contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação.</p> <p>3 - [anterior n.º 2].</p> <p>4 - [anterior n.º 3].</p> <p>5 - [anterior n.º 4].”</p>	

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
--	----------------------------	---------------------------	---------------------------

<p>cautelares pode ter lugar previamente à citação do devedor, no caso de a antecipação ser julgada indispensável para não pôr em perigo o seu efeito útil, mas sem que a citação possa em caso algum ser retardada mais de 10 dias relativamente ao prazo que de outro modo interviria.</p> <p>4 - A adopção das medidas cautelares precede a distribuição quando o requerente o solicite e o juiz considere justificada a precedência.</p>			
<p><b>Artigo 35.º</b> <b>Audiência de discussão e julgamento</b></p> <p>1 - Tendo havido oposição do devedor, ou tendo a audiência deste sido dispensada, é logo marcada audiência de discussão e julgamento para um dos cinco dias subsequentes, notificando-se o requerente e o devedor para comparecerem pessoalmente ou para se fazerem representar por quem tenha poderes para transigir.</p>	<p>Artigo 35.º</p> <p>[...]</p> <p>1 -Tendo havido oposição do devedor, ou tendo a audiência deste sido dispensada, é logo marcada audiência de discussão e julgamento para um dos cinco dias subsequentes, notificando-se o requerente, o devedor e todos os administradores de direito ou de facto identificados na</p>		

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
<p>2 - Não comparecendo o devedor nem um seu representante, têm-se por confessados os factos alegados na petição inicial, se a audiência do devedor não tiver sido dispensada nos termos do artigo 12.º</p> <p>3 - Não se verificando a situação prevista no número anterior, a não comparência do requerente, por si ou através de um representante, vale como desistência do pedido.</p> <p>4 - O juiz dita logo para a acta, consoante o caso, sentença de declaração da insolvência, se os factos alegados na petição inicial forem subsumíveis no n.º 1 do artigo 20.º, ou sentença homologatória da desistência do pedido.</p> <p>5 - Comparecendo ambas as partes, ou só o requerente ou um seu representante, mas tendo a audiência do devedor sido dispensada, o juiz selecciona a matéria de facto relevante que considere assente e a que constitui a base instrutória.</p>	<p>petição inicial para comparecerem pessoalmente ou para se fazerem representar por quem tenha poderes para transigir.</p> <p>2 -[...].</p>		



Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
<p>6 - As reclamações apresentadas são logo decididas, seguindo-se de imediato a produção das provas.</p> <p>7 - Finda a produção da prova têm lugar alegações orais de facto e de direito, e o tribunal decide em seguida a matéria de facto.</p> <p>8 - Se a sentença não puder ser logo proferida, sê-lo-á no prazo de cinco dias.</p>			
<p align="center"><b>Artigo 36.º</b></p> <p align="center"><b>Sentença de declaração de insolvência</b></p> <p>Na sentença que declarar a insolvência, o juiz:</p> <p>a) Indica a data e a hora da respectiva prolação, considerando-se que ela teve lugar ao meio-dia na falta de outra indicação;</p> <p>b) Identifica o devedor insolvente, com indicação da sua sede ou residência;</p> <p>c) Fixa residência aos administradores do devedor, bem como ao próprio devedor, se este</p>	<p align="center">Artigo 36.º</p> <p align="center">[...]</p> <p>1 - Na sentença que declarar a insolvência, o juiz:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) Identifica e fixa residência aos administradores, de direito e de facto, do devedor, bem como ao próprio devedor, se este for pessoa singular;</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p>		

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
<p>for pessoa singular;</p> <p>d) Nomeia o administrador da insolvência, com indicação do seu domicílio profissional;</p> <p>e) Determina que a administração da massa insolvente será assegurada pelo devedor, quando se verificarem os pressupostos exigidos pelo n.º 2 do artigo 224.º;</p> <p>f) Determina que o devedor entregue imediatamente ao administrador da insolvência os documentos referidos no n.º 1 do artigo 24.º que ainda não constem dos autos;</p> <p>g) Decreta a apreensão, para imediata entrega ao administrador da insolvência, dos elementos da contabilidade do devedor e de todos os seus bens, ainda que arrestados, penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos e sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 150.º;</p> <p>h) Ordena a entrega ao Ministério Público, para os devidos efeitos, dos elementos</p>	<p>f) [...];</p> <p>g) [...];</p> <p>h) [...];</p> <p>i) Caso disponha de elementos que justifiquem a abertura do incidente de qualificação da insolvência, declara aberto o incidente de qualificação, com carácter pleno ou limitado, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º;</p> <p>j) [...];</p> <p>l) [...];</p> <p>m) [...];</p> <p>n) Designa dia e hora, entre os 45 e os 60 dias subsequentes, para a realização da reunião da assembleia de credores aludida no artigo 156.º, designada por assembleia de apreciação do relatório, ou declara, fundamentadamente, prescindir da realização da mencionada assembleia.</p> <p>2 -O disposto na parte final da alínea n) do número anterior</p>		

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
<p>que indiciem a prática de infracção penal;</p> <p>i) Declara aberto o incidente de qualificação de insolvência, com carácter pleno ou limitado, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º;</p> <p>j) Designa prazo, até 30 dias, para a reclamação de créditos;</p> <p>l) Adverte os credores de que devem comunicar prontamente ao administrador da insolvência as garantias reais de que beneficiem;</p> <p>m) Adverte os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente;</p> <p>n) Designa dia e hora, entre os 45 e os 75 dias subsequentes, para a realização da reunião da assembleia de credores aludida no artigo 156.º, neste Código designada por assembleia de apreciação do relatório.</p>	<p>não se aplica nos casos em que for requerida a exoneração do passivo restante pelo devedor no momento da apresentação à insolvência, em que for previsível a apresentação de um plano de insolvência ou em que se determine que a administração da insolvência seja efectuada pelo devedor.</p> <p>3 -Nos casos em que não é designado dia para realização da assembleia de apreciação do relatório, nos termos da alínea <i>n</i>) do n.º 1, e qualquer interessado, no prazo para apresentação das reclamações de créditos, requeira ao tribunal a sua convocação, o juiz designa dia e hora, entre os 45 e os 60 dias subsequentes à sentença que declarar a insolvência, para a sua realização.</p> <p>4 -Nos casos em que não é designado dia para realização da assembleia de apreciação do relatório nos termos da</p>		

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
	<p>alínea <i>n</i>) do n.º 1, os prazos previstos neste Código, contados por referência à data da sua realização, contam-se com referência ao quadragésimo quinto dia subsequente à data de prolação da sentença de declaração da insolvência.</p> <p>5 -O juiz que tenha decidido não realizar a assembleia de apreciação do relatório deve, logo na sentença, adequar a marcha processual a tal factualidade, tendo em conta o caso concreto.</p>		
<p><b>Artigo 37.º</b> <b>Notificação da sentença e citação</b></p> <p>1 - Os administradores do devedor a quem tenha sido fixada residência são notificados pessoalmente da sentença, nos termos e pelas formas prescritos na lei processual para a citação, sendo-lhes igualmente enviadas cópias da petição inicial.</p>	<p>Artigo 37.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p>		

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
<p>2 - Sem prejuízo das notificações que se revelem necessárias nos termos da legislação laboral, nomeadamente ao Fundo de Garantia Salarial, a sentença é igualmente notificada ao Ministério Público, ao requerente da declaração de insolvência, ao devedor, nos termos previstos para a citação, caso não tenha já sido citado pessoalmente para os termos do processo e, se este for titular de uma empresa, à comissão de trabalhadores.</p> <p>3 - Os cinco maiores credores conhecidos, com exclusão do que tiver sido requerente, são citados nos termos do n.º 1 ou por carta registada, consoante tenham ou não residência habitual, sede ou domicílio em Portugal.</p> <p>4 - Os credores conhecidos que tenham residência habitual, domicílio ou sede em outros Estados membros da União Europeia, são citados por carta registada, em conformidade com os artigos 40.º e 42.º do Regulamento (CE) n.º</p>	<p>7 - Os demais credores e outros interessados são citados por edital, com prazo de dilação de cinco dias, afixado na sede ou na residência do devedor, nos seus estabelecimentos e no próprio tribunal e por anúncio publicado no portal <i>Citius</i>.</p> <p>8 - [...].</p>		

<b>Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas</b>	<b>Proposta de Lei n.º 39/XII</b>	<b>Propostas de alteração BE</b>	<b>Propostas de alteração PS</b>
<p>1346/2000, do Conselho, de 29 de Maio.</p> <p>5 - Havendo créditos do Estado, de institutos públicos sem a natureza de empresas públicas ou de instituições da segurança social, a citação dessas entidades é feita por carta registada.</p> <p>6 - O disposto nos números anteriores não prejudica a possibilidade de notificação e citação por via electrónica, nos termos previstos em portaria do Ministro da Justiça.</p> <p>7 - Os demais credores e outros interessados são citados por edital, com prazo de dilação de cinco dias, afixado na sede, nos estabelecimentos da empresa e no próprio tribunal e por anúncio publicado no Diário da República.</p> <p>8 - Os editais e anúncios referidos no número anterior devem indicar o número do processo, a dilação e a possibilidade de recurso ou dedução de embargos e conter os</p>			

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
--	----------------------------	---------------------------	---------------------------

<p>elementos e informações previstos nas alíneas a) a e) e i) a n) do artigo anterior, advertindo-se que o prazo para o recurso, os embargos e a reclamação dos créditos só começa a correr depois de finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio referido no número anterior.</p>			
<p><b>Artigo 39.º</b> <b>Insuficiência da massa insolvente</b></p> <p>1 - Concluindo o juiz que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para a satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente e não estando essa satisfação por outra forma garantida, faz menção desse facto na sentença de declaração da insolvência e dá nela cumprimento apenas ao preceituado nas alíneas a) a d) e h) do artigo 36.º, declarando aberto o incidente de qualificação com carácter</p>	<p>Artigo 39.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - Concluindo o juiz que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para a satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente e não estando essa satisfação por outra forma garantida, faz menção desse facto na sentença de declaração da insolvência, dando nela cumprimento apenas ao preceituado nas alíneas <i>a)</i> a <i>d)</i> e <i>h)</i> do n.º 1 do artigo</p>		

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
--	----------------------------	---------------------------	---------------------------

<p>limitado.</p> <p>2 - No caso referido no número anterior:</p> <p>a) Qualquer interessado pode pedir, no prazo de cinco dias, que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º;</p> <p>b) Aplica-se à citação, notificação, publicidade e registo da sentença o disposto nos artigos anteriores, com as modificações exigidas, devendo em todas as comunicações fazer-se adicionalmente referência à possibilidade conferida pela alínea anterior.</p> <p>3 - O requerente do complemento da sentença deposita à ordem do tribunal o montante que o juiz especificar segundo o que razoavelmente entenda necessário para garantir o pagamento das referidas custas e dívidas, ou cauciona esse pagamento mediante garantia bancária, sendo o depósito movimentado ou a caução accionada apenas depois de</p>	<p>36.º, e, caso disponha de elementos que justifiquem a abertura do incidente de qualificação da insolvência, declara aberto o incidente de qualificação com carácter limitado, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto na alínea <i>i</i>) do n.º 1 do artigo 36.º.</p> <p>2 - [...]:</p> <p>a) Qualquer interessado pode pedir, no prazo de cinco dias, que a sentença seja complementada com as restantes menções do n.º 1 do artigo 36.º;</p> <p>b) [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - Requerido o complemento da sentença nos termos</p>		
---	---	--	--



Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
<p>comprovada a efectiva insuficiência da massa, e na medida dessa insuficiência.</p> <p>4 - Requerido o complemento da sentença nos termos dos n.os 2 e 3, deve o juiz dar cumprimento integral ao artigo 36.º, observando-se em seguida o disposto nos artigos 37.º e 38.º, e prosseguindo com carácter pleno o incidente de qualificação da insolvência.</p> <p>5 - Quem requerer o complemento da sentença pode exigir o reembolso das quantias despendidas às pessoas que, em violação dos seus deveres como administradores, se hajam absterido de requerer a declaração de insolvência do devedor, ou o tenham feito com demora.</p> <p>6 - O direito estabelecido no número anterior prescreve ao fim de cinco anos.</p> <p>7 - Não sendo requerido o complemento da sentença:</p> <p>a) O devedor não fica privado dos poderes de administração e disposição do seu património,</p>	<p>dos n.ºs 2 e 3, deve o juiz dar cumprimento integral ao artigo 36.º, observando-se em seguida o disposto no artigo 37.º e no artigo anterior, e prosseguindo com carácter pleno o incidente de qualificação da insolvência, sempre que ao mesmo haja lugar.</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p> <p>8 - [...].</p> <p>9 - [...].</p> <p>10 - Sendo o devedor uma sociedade comercial, aplica-se-lhe, com as necessárias adaptações o disposto no n.º 4 do artigo 234.º.</p>		

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
--	----------------------------	---------------------------	---------------------------

<p>nem se produzem quaisquer dos efeitos que normalmente correspondem à declaração de insolvência, ao abrigo das normas deste Código;</p> <p>b) O processo de insolvência é declarado findo logo que a sentença transite em julgado, sem prejuízo da tramitação até final do incidente limitado de qualificação da insolvência;</p> <p>c) O administrador da insolvência limita a sua actividade à elaboração do parecer a que se refere o n.º 2 do artigo 188.º;</p> <p>d) Após o respectivo trânsito em julgado, qualquer legitimado pode instaurar a todo o tempo novo processo de insolvência, mas o prosseguimento dos autos depende de que seja depositado à ordem do tribunal o montante que o juiz razoavelmente entenda necessário para garantir o pagamento das custas e das dívidas previsíveis da massa insolvente, aplicando-se o disposto nos n.os 4 e 5.</p>			
---	--	--	--

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
<p>8 - O disposto neste artigo não é aplicável quando o devedor, sendo uma pessoa singular, tenha requerido, anteriormente à sentença de declaração de insolvência, a exoneração do passivo restante.</p> <p>9 - Para os efeitos previstos no n.º 1, presume-se a insuficiência da massa quando o património do devedor seja inferior a € 5000.</p>			
<p><b>Artigo 50.º</b> <b>Créditos sob condição</b></p> <p>1 - Para efeitos deste Código consideram-se créditos sob condição suspensiva e resolutive, respectivamente, aqueles cuja constituição ou subsistência se encontrem sujeitos à verificação ou à não verificação de um acontecimento futuro e incerto tanto por força da lei como de negócio jurídico.</p> <p>2 - São havidos, designadamente, como créditos sob condição suspensiva:</p> <p>a) Os resultantes da recusa de</p>	<p>Artigo 50.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - Para efeitos deste Código consideram-se créditos sob condição suspensiva e resolutive, respectivamente, aqueles cuja constituição ou subsistência se encontrem sujeitos à verificação ou à não verificação de um acontecimento futuro e incerto, por força da lei, de decisão judicial ou de negócio jurídico.</p> <p>2 - [...].</p>		

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
--	----------------------------	---------------------------	---------------------------

<p>execução ou denúncia antecipada, por parte do administrador da insolvência, de contratos bilaterais em curso à data da declaração da insolvência, ou da resolução de actos em benefício da massa insolvente, enquanto não se verificar essa denúncia, recusa ou resolução;</p> <p>b) Os créditos que não possam ser exercidos contra o insolvente sem prévia excussão do património de outrem, enquanto não se verificar tal excussão;</p> <p>c) Os créditos sobre a insolvência pelos quais o insolvente não responda pessoalmente, enquanto a dívida não for exigível.</p>			
<p><b>Artigo 52.º</b>  <b>Nomeação pelo juiz e estatuto</b>  1 - A nomeação do administrador da insolvência é da competência do juiz.  2 - Aplica-se à nomeação do administrador da insolvência o disposto no n.º 1 do artigo 32.º,</p>	<p>Artigo 52.º  [...]  1 - [...].  2 - [...].  3 - [...].  4 - Caso o processo de recrutamento</p>		

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
--	----------------------------	---------------------------	---------------------------

<p>podendo o juiz ter em conta as indicações que sejam feitas pelo próprio devedor ou pela comissão de credores, se existir, cabendo a preferência, na primeira designação, ao administrador judicial provisório em exercício de funções à data da declaração da insolvência.</p> <p>3 - O processo de recrutamento para as listas oficiais, bem como o estatuto do administrador da insolvência, constam de diploma legal próprio, sem prejuízo do disposto neste Código.</p>	<p>assuma grande complexidade, o juiz pode, a requerimento de qualquer interessado, nomear mais do que um administrador da insolvência, cabendo ao requerente a responsabilidade de propor, fundamentadamente, o administrador da insolvência a nomear, bem como remunerar o administrador da insolvência que haja proposto, caso o mesmo seja nomeado e a massa insolvente não seja suficiente para prover à sua remuneração.</p> <p>5 - Existindo divergência entre o administrador da insolvência nomeado pelo juiz ao abrigo do n.º 1 e os demais administradores de insolvência, prevalece, em caso de empate, a vontade daquele.</p>		
<p><b>Artigo 53.º</b> <b>Escolha de outro administrador pelos credores</b></p> <p>1 - Sob condição de que previamente à votação se junte aos autos a aceitação do</p>	<p>Artigo 53.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - Sob condição de que previamente à votação se junte aos autos a aceitação do</p>		

<b>Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas</b>	<b>Proposta de Lei n.º 39/XII</b>	<b>Propostas de alteração BE</b>	<b>Propostas de alteração PS</b>
<p>proposto, os credores podem, na primeira assembleia realizada após a designação do administrador da insolvência, eleger para exercer o cargo outra pessoa, inscrita ou não na lista oficial, e prover sobre a remuneração respectiva, por deliberação que obtenha a aprovação da maioria dos votantes e dos votos emitidos, não sendo consideradas as abstenções.</p> <p>2 - A eleição de pessoa não inscrita na lista oficial apenas pode ocorrer em casos devidamente justificados pela especial dimensão da empresa compreendida na massa insolvente, pela especificidade do ramo de actividade da mesma ou pela complexidade do processo.</p> <p>3 - O juiz só pode deixar de nomear como administrador da insolvência a pessoa eleita pelos credores, em substituição do administrador em funções, se considerar que a mesma não tem</p>	<p>proposto, os credores, reunidos em assembleia de credores, podem, após a designação do administrador da insolvência, eleger para exercer o cargo outra pessoa, inscrita ou não na lista oficial, e prover sobre a remuneração respectiva, por deliberação que obtenha a aprovação da maioria dos votantes e dos votos emitidos, não sendo consideradas as abstenções.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>		

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
--	----------------------------	---------------------------	---------------------------

<p>idoneidade ou aptidão para o exercício do cargo, que é manifestamente excessiva a retribuição aprovada pelos credores ou, quando se trate de pessoa não inscrita na lista oficial, que não se verifica nenhuma das circunstâncias previstas no número anterior.</p>			
<p><b>Artigo 55.º</b>  <b>Funções e seu exercício</b>  1 - Além das demais tarefas que lhe são cometidas, cabe ao administrador da insolvência, com a cooperação e sob a fiscalização da comissão de credores, se existir:  a) Preparar o pagamento das dívidas do insolvente à custa das quantias em dinheiro existentes na massa insolvente, designadamente das que constituem produto da alienação, que lhe incumbe promover, dos bens que a integram;  b) Prover, no entretanto, à conservação e frutificação dos direitos do insolvente e à</p>	<p>Artigo 55.º  [...]  1 - [...].  2 - Sem prejuízo dos casos de recurso obrigatório ao patrocínio judiciário ou de necessidade de prévia concordância da comissão de credores, o administrador da insolvência exerce pessoalmente as competências do seu cargo, podendo substabelecer, por escrito, a prática de actos concretos em administrador da insolvência com inscrição em vigor nas listas oficiais.</p>		

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
<p>continuação da exploração da empresa, se for o caso, evitando quanto possível o agravamento da sua situação económica.</p> <p>2 - O administrador da insolvência exerce pessoalmente as competências do seu cargo, não podendo substabelecê-las em ninguém, sem prejuízo dos casos de recurso obrigatório ao patrocínio judiciário ou de necessidade de prévia concordância da comissão de credores.</p> <p>3 - O administrador da insolvência, no exercício das respectivas funções, pode ser coadjuvado sob a sua responsabilidade por técnicos ou outros auxiliares, remunerados ou não, incluindo o próprio devedor, mediante prévia concordância da comissão de credores ou do juiz, na falta dessa comissão.</p> <p>4 - O administrador da insolvência pode contratar a termo certo ou incerto os trabalhadores necessários à</p>	<p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - A remuneração do administrador da insolvência referido na parte final do n.º 2 é da responsabilidade do administrador da insolvência que haja substabelecido, sendo deste a responsabilidade por todos os actos praticados por aquele ao abrigo do substabelecimento mencionado no mesmo número.</p> <p>8 - O administrador da insolvência dispõe de poderes para desistir, confessar ou transigir, mediante concordância da comissão de credores, em qualquer processo judicial em que o insolvente, ou a massa insolvente, sejam partes.</p>		



<b>Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas</b>	<b>Proposta de Lei n.º 39/XII</b>	<b>Propostas de alteração BE</b>	<b>Propostas de alteração PS</b>
---	-----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

<p>liquidação da massa insolvente ou à continuação da exploração da empresa, mas os novos contratos caducam no momento do encerramento definitivo do estabelecimento onde os trabalhadores prestam serviço, ou, salvo convenção em contrário, no da sua transmissão.</p> <p>5 - Ao administrador da insolvência compete ainda prestar oportunamente à comissão de credores e ao tribunal todas as informações necessárias sobre a administração e a liquidação da massa insolvente.</p> <p>6 - A requerimento do administrador da insolvência e sempre que este não tenha acesso directo às informações pretendidas, o juiz oficia quaisquer entidades públicas e instituições de crédito para, com base nos respectivos registos, prestarem informações consideradas necessárias ou úteis para os fins do processo, nomeadamente sobre a existência</p>			
--	--	--	--

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
--	----------------------------	---------------------------	---------------------------

de bens integrantes da massa insolvente.			
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 59.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Responsabilidade</b></p> <p>1 - O administrador da insolvência responde pelos danos causados ao devedor e aos credores da insolvência e da massa insolvente pela inobservância culposa dos deveres que lhe incumbem; a culpa é apreciada pela diligência de um administrador da insolvência criterioso e ordenado.</p> <p>2 - O administrador da insolvência responde igualmente pelos danos causados aos credores da massa insolvente se esta for insuficiente para satisfazer integralmente os respectivos direitos e estes resultarem de acto do administrador, salvo o caso de imprevisibilidade da insuficiência da massa, tendo em conta as circunstâncias conhecidas do administrador e</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 59.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - A responsabilidade do administrador da insolvência prevista nos números anteriores encontra-se limitada às condutas ou omissões danosas ocorridas após a sua nomeação.</p> <p>5 - [Anterior n.º 4].</p>		

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
<p>aquelas que ele não devia ignorar.</p> <p>3 - O administrador da insolvência responde solidariamente com os seus auxiliares pelos danos causados pelos actos e omissões destes, salvo se provar que não houve culpa da sua parte ou que, mesmo com a diligência devida, se não teriam evitado os danos.</p> <p>4 - A responsabilidade do administrador da insolvência prescreve no prazo de dois anos a contar da data em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete, mas nunca depois de decorrido igual período sobre a data da cessação de funções.</p>			
<p><b>Artigo 64.º</b></p> <p><b>Julgamento das contas</b></p> <p>1 - Autuadas por apenso as contas apresentadas pelo administrador da insolvência, cumpre à comissão de credores, caso exista, emitir parecer sobre elas, no prazo que o juiz fixar para o efeito, após o que os credores e o devedor insolvente</p>	<p>Artigo 64.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - Autuadas por apenso as contas apresentadas pelo administrador da insolvência, cumpre à comissão de credores, caso exista, emitir parecer sobre elas, no prazo que o juiz fixar para o efeito,</p>		

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
<p>são notificados por éditos de 10 dias afixados à porta do tribunal e por anúncio publicado no Diário da República, para, no prazo de cinco dias, se pronunciarem.</p> <p>2 - Para o mesmo fim tem o Ministério Público vista do processo, que é depois concluso ao juiz para decisão, com produção da prova que se torne necessária.</p>	<p>após o que os credores e o devedor insolvente são notificados por éditos de 10 dias afixados à porta do tribunal e por anúncio publicado no portal <i>Citius</i>, para, no prazo de cinco dias, se pronunciarem.</p> <p>2 - [...].</p>		
<p><b>Artigo 65.º</b> <b>Contas anuais do devedor</b> O disposto nos artigos anteriores não prejudica o dever de elaborar e depositar contas anuais, nos termos que forem legalmente obrigatórios para o devedor.</p>	<p>Artigo 65.º [...]</p> <p>1 - [<i>Anterior corpo do artigo</i>].</p> <p>2 - As obrigações declarativas a que se refere o número anterior subsistem na esfera do insolvente e dos seus legais representantes, os quais se mantêm obrigados ao cumprimento das obrigações fiscais, respondendo pelo seu incumprimento.</p> <p>3 - Com a deliberação de encerramento da actividade do</p>		

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
--	----------------------------	---------------------------	---------------------------

	<p>estabelecimento, nos termos do n.º 2 do artigo 156.º, extinguem-se necessariamente todas as obrigações declarativas e fiscais, o que deve ser comunicado oficiosamente pelo tribunal à administração fiscal para efeitos de cessação da actividade.</p> <p>4 - Na falta da deliberação referida no número anterior, as obrigações fiscais passam a ser da responsabilidade daquele a quem a administração do insolvente tenha sido cometida e enquanto esta durar.</p> <p>5 - As eventuais responsabilidades fiscais que possam constituir-se entre a declaração de insolvência e a deliberação referida no n.º 3 são da responsabilidade daquele a quem tiver sido conferida a administração da insolvência, nos termos dos números anteriores.</p>		
--	---	--	--

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
--	----------------------------	---------------------------	---------------------------

<p style="text-align: center;"><b>Artigo 75.º</b> <b>Convocação da assembleia de credores</b></p> <p>1 - A assembleia de credores é convocada pelo juiz, por iniciativa própria ou a pedido do administrador da insolvência, da comissão de credores, ou de um credor ou grupo de credores cujos créditos representem, na estimativa do juiz, pelo menos um quinto do total dos créditos não subordinados.</p> <p>2 - A data, a hora, o local e a ordem do dia da assembleia de credores são imediatamente comunicados, com a antecedência mínima de 10 dias, por anúncio publicado no Diário da República e por editais afixados na porta da sede e dos estabelecimentos da empresa, se for o caso.</p> <p>3 - Os cinco maiores credores, bem como o devedor, os seus administradores e a comissão de trabalhadores, são também avisados do dia, hora e local da</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 75.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - A data, a hora, o local e a ordem do dia da assembleia de credores são imediatamente comunicados aos interessados, com a antecedência mínima de 10 dias, por anúncio publicado no portal <i>Citius</i> e por editais afixados na porta da sede ou da residência do devedor e dos seus estabelecimentos.</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - O anúncio, os editais e as circulares previstos nos números anteriores devem ainda conter:</p> <p style="margin-left: 40px;">a) [...];</p> <p style="margin-left: 40px;">b) [...];</p> <p style="margin-left: 40px;">c) [...];</p> <p style="margin-left: 40px;">d) [...].</p>		
---	---	--	--

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
<p>reunião, por circulares expedidas sob registo, com a mesma antecedência.</p> <p>4 - O anúncio, os editais e as circulares previstos no número anterior devem ainda conter:</p> <p>a) A identificação do processo;</p> <p>b) O nome e a sede ou residência do devedor, se for conhecida;</p> <p>c) A advertência aos titulares de créditos que os não tenham reclamado da necessidade de o fazerem, se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para as reclamações de créditos, informando-os de que a reclamação para mero efeito da participação na reunião pode ser feita na própria assembleia, se também na data desta tal prazo não estiver já esgotado;</p> <p>d) Indicação dos eventuais limites à participação estabelecidos nos termos do n.º 4 do artigo 72.º, com informação da possibilidade de agrupamento ou de representação.</p>			
<b>Artigo 76.º</b>	Artigo 76.º		

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
--	----------------------------	---------------------------	---------------------------

<p><b>Suspensão da assembleia</b></p> <p>O juiz pode, por uma única vez, decidir a suspensão dos trabalhos da assembleia e determinar que eles sejam retomados num dos cinco dias úteis seguintes.</p>	<p>[...]</p> <p>O juiz pode decidir a suspensão dos trabalhos da assembleia, determinando que os mesmos sejam retomados num dos 15 dias úteis seguintes.</p>		
<p><b>Artigo 82.º</b> <b>Efeitos sobre os administradores e outras pessoas</b></p> <p>1 - Os órgãos sociais do devedor mantêm-se em funcionamento após a declaração de insolvência, mas os seus titulares não serão remunerados, salvo no caso previsto no artigo 227.º, podendo renunciar aos cargos com efeitos imediatos.</p> <p>2 - Durante a pendência do processo de insolvência, o administrador da insolvência tem exclusiva legitimidade para propor e fazer seguir:</p> <p>a) As acções de responsabilidade que legalmente couberem, em favor do próprio devedor, contra os fundadores, administradores</p>	<p>Artigo 82.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - Os órgãos sociais do devedor mantêm-se em funcionamento após a declaração de insolvência, não sendo os seus titulares remunerados, salvo no caso previsto no artigo 227.º.</p> <p>2 - Os titulares dos órgãos sociais podem renunciar aos cargos logo que procedam ao depósito de contas anuais com referência à data de decisão de liquidação em processo de insolvência.</p> <p>3 - [Anterior n.º 2].</p> <p>4 - [Anterior n.º 3].</p> <p>5 - Toda a acção dirigida contra o administrador da insolvência com</p>		



Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
<p>de direito e de facto, membros do órgão de fiscalização do devedor e sócios, associados ou membros, independentemente do acordo do devedor ou dos seus órgãos sociais, sócios, associados ou membros;</p> <p>b) As acções destinadas à indemnização dos prejuízos causados à generalidade dos credores da insolvência pela diminuição do património integrante da massa insolvente, tanto anteriormente como posteriormente à declaração de insolvência;</p> <p>c) As acções contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente.</p> <p>3 - Compete unicamente ao administrador da insolvência a exigência aos sócios, associados ou membros do devedor, logo que a tenha por conveniente, das entradas de capital diferidas e das prestações acessórias em dívida, independentemente dos prazos de vencimento que hajam sido estipulados, intentando para</p>	<p>a finalidade prevista na alínea <i>b</i>) do n.º 3 apenas pode ser intentada por administrador que lhe suceda.</p> <p>6 - As acções referidas nos n.ºs 3 a 5 correm por apenso ao processo de insolvência.</p>		

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
<p>o efeito as acções que se revelem necessárias.</p> <p>4 - Toda a acção dirigida contra o administrador da insolvência com a finalidade prevista na alínea b) do n.º 2 apenas pode ser intentada por administrador que lhe suceda.</p> <p>5 - As acções referidas nos n.os 2 a 4 correm por apenso ao processo de insolvência.</p>			
<p><b>Artigo 84.º</b>  <b>Alimentos ao insolvente e aos trabalhadores</b></p> <p>1 - Se o devedor carecer absolutamente de meios de subsistência e os não puder angariar pelo seu trabalho, pode o administrador da insolvência, com o acordo da comissão de credores, ou da assembleia de credores, se aquela não existir, arbitrar-lhe um subsídio à custa dos rendimentos da massa insolvente, a título de alimentos.</p> <p>2 - Havendo justo motivo, pode a atribuição de alimentos cessar em qualquer estado do processo,</p>	<p>Artigo 84.º</p> <p><b>Alimentos ao insolvente, aos trabalhadores e a outros credores de alimentos do insolvente</b></p> <p>1 -[...].</p> <p>2 -[...].</p> <p>3 -[...].</p> <p>4 -Estando o insolvente obrigado a prestar alimentos a terceiros nos termos do disposto no artigo 93.º, deve o administrador da insolvência ter esse facto em conta na fixação do subsídio a que se</p>		

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
<p>por decisão do administrador da insolvência.</p> <p>3 - O disposto nos números anteriores é aplicável a quem, encontrando-se na situação prevista no n.º 1, seja titular de créditos sobre a insolvência emergentes de contrato de trabalho, ou da violação ou cessação deste contrato, até ao limite do respectivo montante, mas, a final, deduzir-se-ão os subsídios ao valor desses créditos.</p>	<p>refere o n.º 1.</p>		
<p><b>Artigo 88.º</b> <b>Acções executivas</b></p> <p>1 - A declaração de insolvência determina a suspensão de quaisquer diligências executivas ou providências requeridas pelos credores da insolvência que atinjam os bens integrantes da massa insolvente e obsta à instauração ou ao prosseguimento de qualquer acção executiva intentada pelos credores da insolvência; porém, se houver outros executados, a execução prossegue contra estes.</p>	<p>Artigo 88.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - As acções executivas suspensas nos termos do n.º 1 extinguem-se, quanto ao executado insolvente, logo que o processo de insolvência seja encerrado nos termos previstos nas alíneas <i>a)</i> e <i>d)</i> do n.º 1 do artigo 230.º, salvo para efeitos do exercício do direito de reversão</p>		

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
<p>2 - Tratando-se de execuções que prossigam contra outros executados e não hajam de ser apensadas ao processo nos termos do n.º 2 do artigo 85.º, é apenas extraído, e remetido para apensação, traslado do processado relativo ao insolvente.</p>	<p>legalmente previsto.</p> <p>4 - Compete ao administrador da insolvência comunicar por escrito e, preferencialmente, por meios electrónicos, aos agentes de execução designados nas execuções afectadas pela declaração de insolvência, que sejam do seu conhecimento, ou ao tribunal, quando as diligências de execução sejam promovidas por oficial de justiça, a ocorrência dos factos descritos no número anterior.</p>		
<p><b>Artigo 93.º</b> <b>Créditos por alimentos</b> O direito a exigir alimentos do insolvente relativo a período posterior à declaração de insolvência só pode ser exercido contra a massa se nenhuma das pessoas referidas no artigo 2009.º do Código Civil estiver em condições de os prestar, e apenas se o juiz o autorizar, fixando o respectivo montante.</p>	<p>Artigo 93.º [...] O direito a exigir alimentos do insolvente relativo a período posterior à declaração de insolvência só pode ser exercido contra a massa se nenhuma das pessoas referidas no artigo 2009.º do Código Civil estiver em condições de os prestar, devendo, neste caso, o juiz fixar o respectivo montante.</p>		

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
--	----------------------------	---------------------------	---------------------------

<p align="center"><b>Artigo 120.º</b> <b>Princípios gerais</b></p> <p>1 - Podem ser resolvidos em benefício da massa insolvente os actos prejudiciais à massa praticados ou omitidos dentro dos quatro anos anteriores à data do início do processo de insolvência.</p> <p>2 - Consideram-se prejudiciais à massa os actos que diminuam, frustrem, dificultem, ponham em perigo ou retardem a satisfação dos credores da insolvência.</p> <p>3 - Presumem-se prejudiciais à massa, sem admissão de prova em contrário, os actos de qualquer dos tipos referidos no artigo seguinte, ainda que praticados ou omitidos fora dos prazos aí contemplados.</p> <p>4 - Salvo nos casos a que respeita o artigo seguinte, a resolução pressupõe a má fé do terceiro, a qual se presume quanto a actos cuja prática ou omissão tenha ocorrido dentro dos dois anos anteriores ao início do processo</p>	<p align="center">Artigo 120.º [...]</p> <p>1 - Podem ser resolvidos em benefício da massa insolvente os actos prejudiciais à massa praticados dentro dos dois anos anteriores à data do início do processo de insolvência.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - São insusceptíveis de resolução por aplicação das regras previstas no presente capítulo os negócios jurídicos celebrados no âmbito de processo especial de revitalização regulado no presente diploma, de providência de recuperação ou saneamento, ou de adopção de medidas de resolução previstas no Título</p>		
---	--	--	--

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
<p>de insolvência e em que tenha participado ou de que tenha aproveitado pessoa especialmente relacionada com o insolvente, ainda que a relação especial não existisse a essa data.</p> <p>5 - Entende-se por má fé o conhecimento, à data do acto, de qualquer das seguintes circunstâncias:</p> <p>a) De que o devedor se encontrava em situação de insolvência;</p> <p>b) Do carácter prejudicial do acto e de que o devedor se encontrava à data em situação de insolvência iminente;</p> <p>c) Do início do processo de insolvência.</p>	<p>VIII do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, ou de outro procedimento equivalente previsto em legislação especial, cuja finalidade seja prover o devedor com meios de financiamento suficientes para viabilizar a sua recuperação.</p>		
<p><b>Artigo 125.º</b>  <b>Impugnação da resolução</b>  O direito de impugnar a resolução caduca no prazo de seis meses, correndo a acção correspondente, proposta contra a massa insolvente, como dependência do processo de insolvência.</p>	<p>Artigo 125.º  [...]</p> <p>O direito de impugnar a resolução caduca no prazo de três meses, correndo a acção correspondente, proposta contra a massa insolvente, como dependência do processo de insolvência.</p>		

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
--	----------------------------	---------------------------	---------------------------

<p align="center"><b>Artigo 128.º</b> <b>Reclamação de créditos</b></p> <p>1 - Dentro do prazo fixado para o efeito na sentença declaratória da insolvência, devem os credores da insolvência, incluindo o Ministério Público na defesa dos interesses das entidades que represente, reclamar a verificação dos seus créditos por meio de requerimento, acompanhado de todos os documentos probatórios de que disponham, no qual indiquem:</p> <p>a) A sua proveniência, data de vencimento, montante de capital e de juros;</p> <p>b) As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;</p> <p>c) A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;</p> <p>d) A existência de eventuais</p>	<p align="center">Artigo 128.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - O requerimento é endereçado ao administrador da insolvência e apresentado no seu domicílio profissional ou para aí remetido, por correio electrónico ou por via postal registada, devendo o administrador, respectivamente, assinar no acto de entrega, ou enviar ao credor no prazo de três dias da recepção, comprovativo do recebimento, sendo o envio efectuado pela forma utilizada na reclamação.</p> <p>3 - [...].</p>		
---	---	--	--

<b>Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas</b>	<b>Proposta de Lei n.º 39/XII</b>	<b>Propostas de alteração BE</b>	<b>Propostas de alteração PS</b>
<p>garantias pessoais, com identificação dos garantes;</p> <p>e) A taxa de juros moratórios aplicável.</p> <p>2 - O requerimento é endereçado ao administrador da insolvência e apresentado no seu domicílio profissional ou para aí remetido por via postal registada, devendo o administrador, respectivamente, assinar no acto de entrega, ou enviar ao credor no prazo de três dias, comprovativo do recebimento.</p> <p>3 - A verificação tem por objecto todos os créditos sobre a insolvência, qualquer que seja a sua natureza e fundamento, e mesmo o credor que tenha o seu crédito reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência, se nele quiser obter pagamento.</p>			
<p><b>Artigo 129.º</b> <b>Relação de créditos reconhecidos e não reconhecidos</b></p>	<p>Artigo 129.º [...] 1 - [...].</p>		



<b>Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas</b>	<b>Proposta de Lei n.º 39/XII</b>	<b>Propostas de alteração BE</b>	<b>Propostas de alteração PS</b>
<p>1 - Nos 15 dias subsequentes ao termo do prazo das reclamações, o administrador da insolvência apresenta na secretaria uma lista de todos os credores por si reconhecidos e uma lista dos não reconhecidos, ambas por ordem alfabética, relativamente não só aos que tenham deduzido reclamação como àqueles cujos direitos constem dos elementos da contabilidade do devedor ou sejam por outra forma do seu conhecimento.</p> <p>2 - Da lista dos credores reconhecidos consta a identificação de cada credor, a natureza do crédito, o montante de capital e juros à data do termo do prazo das reclamações, as garantias pessoais e reais, os privilégios, a taxa de juros moratórios aplicável e as eventuais condições suspensivas ou resolutivas.</p> <p>3 - A lista dos credores não reconhecidos indica os motivos justificativos do não reconhecimento.</p>	<p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - A comunicação referida no número anterior pode ser feita por correio electrónico nos casos em que a reclamação de créditos haja sido efectuada por este meio e considera-se realizada na data do seu envio, devendo o administrador da insolvência juntar aos autos comprovativo do mesmo.</p>		

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
<p>4 - Todos os credores não reconhecidos, bem como aqueles cujos créditos forem reconhecidos sem que os tenham reclamado, ou em termos diversos dos da respectiva reclamação, devem ser disso avisados pelo administrador da insolvência, por carta registada, com observância, com as devidas adaptações, do disposto nos artigos 40.º a 42.º do Regulamento (CE) n.º 1346/2000, do Conselho, de 29 de Maio, tratando-se de credores com residência habitual, domicílio ou sede em outros Estados membros da União Europeia que não tenham já sido citados nos termos do n.º 3 do artigo 37.º.</p>			
<p><b>Artigo 136.º</b>  <b>Saneamento do processo</b>  1 - Junto o parecer da comissão de credores ou decorrido o prazo previsto no artigo anterior sem que tal junção se verifique, o juiz designa dia e hora para uma</p>	<p>Artigo 136.º  [...]  1 - Junto o parecer da comissão de credores ou decorrido o prazo previsto no artigo anterior sem que tal junção se verifique, o</p>		

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
<p>tentativa de conciliação a realizar dentro dos 10 dias seguintes, para a qual são notificados, a fim de comparecerem pessoalmente ou de se fazerem representar por procuradores com poderes especiais para transigir, todos os que tenham apresentado impugnações e respostas, a comissão de credores e o administrador da insolvência.</p> <p>2 - Na tentativa de conciliação são considerados como reconhecidos os créditos que mereçam a aprovação de todos os presentes e nos precisos termos em que o forem.</p> <p>3 - Concluída a tentativa de conciliação, o processo é imediatamente concluso ao juiz, para que seja proferido despacho, nos termos previstos nos artigos 510.º e 511.º do Código de Processo Civil.</p> <p>4 - Consideram-se sempre reconhecidos os créditos incluídos na respectiva lista e não impugnados e os que tiverem sido aprovados na tentativa de</p>	<p>juiz pode designar dia e hora para uma tentativa de conciliação a realizar dentro dos 10 dias seguintes, para a qual são notificados, a fim de comparecerem pessoalmente ou de se fazerem representar por procuradores com poderes especiais para transigir, todos os que tenham apresentado impugnações e respostas, a comissão de credores e o administrador da insolvência.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p> <p>8 - Caso o juiz entenda que não se mostra adequado realizar a tentativa de conciliação, profere de imediato o despacho previsto no n.º 3.</p>		

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
<p>conciliação.</p> <p>5 - Consideram-se ainda reconhecidos os demais créditos que possam sê-lo face aos elementos de prova contidos nos autos.</p> <p>6 - O despacho saneador tem, quanto aos créditos reconhecidos, a forma e o valor de sentença, que os declara verificados e os gradua em harmonia com as disposições legais.</p> <p>7 - Se a verificação de algum dos créditos necessitar de produção de prova, a graduação de todos os créditos tem lugar na sentença final.</p>			
<p><b>Artigo 140.º</b> <b>Sentença</b></p> <p>1 - Finda a audiência de julgamento, o juiz profere sentença de verificação e graduação dos créditos, nos 10 dias subsequentes.</p> <p>2 - A graduação é geral para os bens da massa insolvente e é especial para os bens a que</p>		<p>Artigo 140.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - Na graduação de créditos é dada preferência aos créditos dos trabalhadores emergentes de contrato de trabalho, ou da sua</p>	

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
<p>respeitem direitos reais de garantia e privilégios creditórios.</p> <p>3 - Na graduação de créditos não é atendida a preferência resultante de hipoteca judicial, nem a proveniente da penhora, mas as custas pagas pelo autor ou exequente constituem dívidas da massa insolvente.</p>		<p>violação ou cessação.</p> <p>4 - [anterior n.º 3].”</p>	
<p><b>Artigo 146.º</b>  <b>Verificação ulterior de créditos ou de outros direitos</b></p> <p>1 - Findo o prazo das reclamações, é possível reconhecer ainda outros créditos, bem como o direito à separação ou restituição de bens, de modo a serem atendidos no processo de insolvência, por meio de acção proposta contra a massa insolvente, os credores e o devedor, efectuando-se a citação dos credores por éditos de 10 dias.</p> <p>2 - O direito à separação ou restituição de bens pode ser exercido a todo o tempo; porém,</p>	<p>Artigo 146.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - Findo o prazo das reclamações, é possível reconhecer ainda outros créditos, bem como o direito à separação ou restituição de bens, de modo a serem atendidos no processo de insolvência, por meio de acção proposta contra a massa insolvente, os credores e o devedor, efectuando-se a citação dos credores por meio de edital electrónico publicado no portal <i>Citius</i>, considerando-se aqueles citados decorridos cinco dias após a data da sua publicação.</p> <p>2 - O direito à separação ou</p>		

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
<p>a reclamação de outros créditos, nos termos do número anterior:</p> <p>a) Não pode ser apresentada pelos credores que tenham sido avisados nos termos do artigo 129.º, excepto tratando-se de créditos de constituição posterior;</p> <p>b) Só pode ser feita no prazo de um ano subsequente ao trânsito em julgado da sentença de declaração da insolvência, ou no prazo de três meses seguintes à respectiva constituição, caso termine posteriormente.</p> <p>3 - Proposta a acção, a secretaria, officiosamente, lavra termo no processo principal da insolvência no qual identifica a acção apensa e o reclamante e reproduz o pedido, o que equivale a termo de protesto.</p> <p>4 - A instância extingue-se e os efeitos do protesto caducam se o autor, negligentemente, deixar de promover os termos da causa durante três meses.</p>	<p>restituição de bens pode ser exercido a todo o tempo, mas a reclamação de outros créditos, nos termos do número anterior:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) Só pode ser feita nos seis meses subsequentes ao trânsito em julgado da sentença de declaração da insolvência, ou no prazo de três meses seguintes à respectiva constituição, caso termine posteriormente.</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - A instância extingue-se e os efeitos do protesto caducam se o autor, negligentemente, deixar de promover os termos da causa durante 30 dias.</p>		
<b>Artigo 147.º</b>	Artigo 147.º		

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
--	----------------------------	---------------------------	---------------------------

<p><b>Falta de assinatura do protesto ou caducidade dos seus efeitos</b>  Se o autor não assinar termo de protesto ou os efeitos deste caducarem, observa-se o seguinte:</p> <p>a) Tratando-se de acção para a verificação de crédito, o credor só adquire direito a entrar nos rateios posteriores ao trânsito em julgado da respectiva sentença pelo crédito que venha a ser verificado, ainda que de crédito garantido ou privilegiado se trate;</p> <p>b) Tratando-se de acção para a verificação do direito à restituição ou separação de bens, o autor só pode tornar efectivos os direitos que lhe forem reconhecidos na respectiva sentença passada em julgado, relativamente aos bens que a esse tempo ainda não tenham sido liquidados; se os bens já tiverem sido liquidados, no todo ou em parte, a venda é eficaz e o autor é apenas embolsado do respectivo produto, podendo este ser</p>	<p><b>Caducidade dos efeitos do protesto</b>  Se os efeitos do protesto caducarem, observa-se o seguinte:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...].</p>		
---	--	--	--

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
<p>determinado, ou, quando o não possa ser, do valor que lhe tiver sido fixado no inventário;</p> <p>c) Para a satisfação do crédito referido na última parte da alínea anterior, o autor só pode obter pagamento pelos valores que não tenham entrado já em levantamento ou rateio anterior, condicional ou definitivamente, nem se achem salvaguardados por terceiros, em virtude de recurso ou de protesto lavrado nos termos do artigo anterior e que, por isso, existam livres na massa insolvente, com respeito da preferência que lhe cabe, enquanto crédito sobre a massa insolvente.</p>			
<p><b>Artigo 158.º</b>  <b>Começo da venda de bens</b>  1 - Transitada em julgado a sentença declaratória da insolvência e realizada a assembleia de apreciação do relatório, o administrador da insolvência procede com prontidão à venda de todos os</p>	<p>Artigo 158.º  [...]  1 - [...].  2 - O administrador da insolvência promove, porém, a venda imediata dos bens da massa insolvente que não possam ou não se devam conservar por</p>		



Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
<p>bens apreendidos para a massa insolvente, independentemente da verificação do passivo, na medida em que a tanto se não oponham as deliberações tomadas pelos credores na referida assembleia.</p> <p>2 - Mediante prévia concordância da comissão de credores, ou, na sua falta, do juiz, o administrador da insolvência promove, porém, a venda imediata dos bens da massa insolvente que não possam ou não se devam conservar por estarem sujeitos a deterioração ou depreciação.</p>	<p>estarem sujeitos a deterioração ou depreciação.</p> <p>3 - Caso decida promover a venda antecipada de bens nos termos do número anterior, o administrador da insolvência comunica esse facto ao devedor, à comissão de credores, sempre que exista, e ao juiz com a antecedência de, pelo menos, dois dias úteis antes da realização da venda e publica-o no portal <i>Citius</i>.</p> <p>4 - O juiz, por sua iniciativa ou a requerimento do devedor, da comissão de credores ou de qualquer um dos credores da insolvência ou da massa insolvente, pode impedir a venda antecipada dos bens referida no n.º 2, sendo essa decisão de imediato comunicada ao administrador da insolvência, ao devedor, à comissão de credores, bem como ao credor que o tenha requerido e insusceptível de recurso.</p>		

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
--	----------------------------	---------------------------	---------------------------

	<p>5 - No requerimento a que se refere o número anterior o interessado deve, fundamentadamente, indicar as razões que justificam a não realização da venda e deve apresentar, sempre que tal se afigure possível, uma alternativa viável à operação pretendida pelo administrador da insolvência.</p>		
<p><b>Artigo 172.º</b> <b>Pagamento das dívidas da massa</b></p> <p>1 - Antes de proceder ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, o administrador da insolvência deduz da massa insolvente os bens ou direitos necessários à satisfação das dívidas desta, incluindo as que previsivelmente se constituirão até ao encerramento do processo.</p> <p>2 - As dívidas da massa insolvente são imputadas aos rendimentos da massa, e, quanto ao excedente, na devida proporção, ao produto de cada bem, móvel ou imóvel; porém, a imputação não excederá 10% do</p>	<p><b>Artigo 172.º</b> [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - Intentada acção para a verificação do direito à restituição ou separação de bens que já se encontrem liquidados e lavrado o competente termo de protesto, é mantida em depósito e excluída dos pagamentos aos credores da massa insolvente ou da insolvência, enquanto persistirem os efeitos do protesto, quantia igual à do</p>		

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
<p>produto de bens objecto de garantias reais, salvo na medida do indispensável à satisfação integral das dívidas da massa insolvente ou do que não prejudique a satisfação integral dos créditos garantidos.</p> <p>3 - O pagamento das dívidas da massa insolvente tem lugar nas datas dos respectivos vencimentos, qualquer que seja o estado do processo.</p> <p>4 - Intentada acção para a verificação do direito à restituição ou separação de bens que já se encontrem liquidados e assinado o competente termo de protesto, é mantida em depósito e excluída dos pagamentos aos credores da massa insolvente ou da insolvência, enquanto persistirem os efeitos do protesto, quantia igual à do produto da venda, podendo este ser determinado, ou, quando o não possa ser, à do valor constante do inventário; é aplicável o disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 180.º, com as devidas</p>	<p>produto da venda, podendo este ser determinado, ou, quando o não possa ser, à do valor constante do inventário; é aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 180.º, com as devidas adaptações.</p>		

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
--	----------------------------	---------------------------	---------------------------

adaptações.			
<p align="center"><b>Artigo 174.º</b> <b>Pagamento aos credores garantidos</b></p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 172.º, liquidados os bens onerados com garantia real, e abatidas as correspondentes despesas, é imediatamente feito o pagamento aos credores garantidos, com respeito pela prioridade que lhes caiba; quanto àqueles que não fiquem integralmente pagos e perante os quais o devedor responda com a generalidade do seu património, são os saldos respectivos incluídos entre os créditos comuns, em substituição dos saldos estimados, caso não se verifique coincidência entre eles.</p> <p>2 - Anteriormente à venda dos bens, o saldo estimado reconhecido como crédito comum é atendido nos rateios que se efectuarem entre os credores comuns, devendo continuar, porém, depositadas as</p>		<p align="center">Artigo 174.º</p> <p align="center">[...]</p> <p>1 - [...]</p> <p>2 - São efetuados com prioridade em relação a todos os outros, os pagamentos relativos aos créditos devidos aos trabalhadores emergentes de contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação.</p> <p>3 - [anterior n.º 2].</p> <p>4 - [anterior n.º 3].”</p>	

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
--	----------------------------	---------------------------	---------------------------

<p>quantias que pelos rateios lhe correspondam até à confirmação do saldo efectivo, sendo o levantamento autorizado na medida do que se vier a apurar.</p> <p>3 - O pagamento de dívida de terceiro não exigível:</p> <p>a) Não tem lugar, na hipótese prevista na primeira parte do n.º 5 do artigo 164.º ou se o respectivo titular renunciar à garantia;</p> <p>b) Não pode exceder o montante da dívida, actualizado para a data do pagamento por aplicação do n.º 2 do artigo 91.º;</p> <p>c) Importa sub-rogação nos direitos do credor, na proporção da quantia paga relativamente ao montante da dívida, actualizado nos mesmos termos.</p>			
<p><b>Artigo 182.º</b> <b>Rateio final</b></p> <p>1 - Encerrada a liquidação da massa insolvente, a distribuição e o rateio final são efectuados pela secretaria do tribunal quando o processo for remetido à conta e</p>	<p>Artigo 182.º</p> <p>[...]</p> <p>1 -[...].</p> <p>2 -[...].</p> <p>3 -O administrador da</p>		

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
<p>em seguida a esta; o encerramento da liquidação não é prejudicado pela circunstância de a actividade do devedor gerar rendimentos que acresceriam à massa.</p> <p>2 - As sobras da liquidação, que nem sequer cubram as despesas do rateio, são atribuídas ao Cofre Geral dos Tribunais.</p>	<p>insolvência pode apresentar no processo proposta de distribuição e de rateio final, acompanhada da respectiva documentação de suporte, sendo tal informação apreciada pela secretaria.</p>		
<p><b>Artigo 188.º</b> <b>Tramitação</b></p> <p>1 - Até 15 dias depois da realização da assembleia de apreciação do relatório, qualquer interessado pode alegar, por escrito, o que tiver por conveniente para efeito da qualificação da insolvência como culposa.</p> <p>2 - Dentro dos 15 dias subsequentes, o administrador da insolvência apresenta parecer, devidamente fundamentado e documentado, sobre os factos relevantes, que termina com a formulação de uma proposta,</p>	<p>Artigo 188.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - Até 15 dias após a realização da assembleia de apreciação do relatório, o administrador da insolvência ou qualquer interessado pode alegar, fundamentadamente, por escrito, em requerimento autuado por apenso, o que tiver por conveniente para efeito da qualificação da insolvência como culposa e indicar as pessoas que devem ser afectadas por tal qualificação, cabendo ao juiz conhecer dos</p>		

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
<p>identificando, se for o caso, as pessoas que devem ser afectadas pela qualificação da insolvência como culposa.</p> <p>3 - O parecer vai com vista ao Ministério Público, para que este se pronuncie, no prazo de 10 dias.</p> <p>4 - Se tanto o administrador da insolvência como o Ministério Público propuserem a qualificação da insolvência como fortuita, o juiz profere de imediato decisão nesse sentido, a qual é insusceptível de recurso.</p> <p>5 - No caso contrário, o juiz manda notificar o devedor e citar pessoalmente aqueles que, segundo o administrador da insolvência ou o Ministério Público, devam ser afectados pela qualificação da insolvência como culposa para se oporem, querendo, no prazo de 15 dias; a notificação e as citações são acompanhadas dos pareceres do administrador da insolvência e do Ministério Público e dos documentos que os instruem.</p>	<p>factos alegados e, se o considerar oportuno, declarar aberto o incidente de qualificação da insolvência, nos 10 dias subsequentes.</p> <p>2 -O despacho que declara aberto o incidente de qualificação da insolvência é irrecorrível, sendo de imediato publicado no portal <i>Citius</i>.</p> <p>3 -Declarado aberto o incidente, o administrador da insolvência, quando não tenha proposto a qualificação da insolvência como culposa nos termos do n.º 1, apresenta, no prazo de 20 dias, se não for fixado prazo mais longo pelo juiz, parecer, devidamente fundamentado e documentado, sobre os factos relevantes, que termina com a formulação de uma proposta, identificando, se for caso disso, as pessoas que devem ser afectadas pela qualificação da insolvência como culposa.</p> <p>4 -O parecer e as alegações referidos nos números</p>		

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
<p>6 - O administrador da insolvência, o Ministério Público e qualquer interessado que assumam posição contrária à das oposições pode responder-lhe dentro dos 10 dias subsequentes ao termo do prazo referido no número anterior.</p> <p>7 - É aplicável às oposições e às respostas, bem como à tramitação ulterior do incidente da qualificação da insolvência, o disposto nos artigos 132.º a 139.º, com as devidas adaptações.</p>	<p>anteriores vão com vista ao Ministério Público, para que este se pronuncie, no prazo de 10 dias.</p> <p>5 - Se tanto o administrador da insolvência como o Ministério Público propuserem a qualificação da insolvência como fortuita, o juiz pode proferir de imediato decisão nesse sentido, a qual é insusceptível de recurso.</p> <p>6 - Caso não exerça a faculdade que lhe confere o número anterior, o juiz manda notificar o devedor e citar pessoalmente aqueles que em seu entender devam ser afectados pela qualificação da insolvência como culposa para se oporem, querendo, no prazo de 15 dias; a notificação e as citações são acompanhadas dos pareceres do administrador da insolvência e do Ministério Público e dos documentos que os instruem.</p> <p>7 - [...].</p>		



Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
--	----------------------------	---------------------------	---------------------------

	8 -[...].		
<p align="center"><b>Artigo 189.º</b> <b>Sentença de qualificação</b></p> <p>1 - A sentença qualifica a insolvência como culposa ou como fortuita.</p> <p>2 - Na sentença que qualifique a insolvência como culposa, o juiz deve:</p> <p>a) Identificar as pessoas afectadas pela qualificação;</p> <p>b) Decretar a inabilitação das pessoas afectadas por um período de 2 a 10 anos;</p> <p>c) Declarar essas pessoas inibidas para o exercício do comércio durante um período de 2 a 10 anos, bem como para a ocupação de qualquer cargo de titular de órgão de sociedade comercial ou civil, associação ou fundação privada de actividade económica, empresa pública ou cooperativa;</p> <p>d) Determinar a perda de quaisquer créditos sobre a</p>	<p align="center">Artigo 189.º</p> <p align="center">[...]</p> <p>1 -[...].</p> <p>2 -Na sentença que qualifique a insolvência como culposa, o juiz deve:</p> <p>a) Identificar as pessoas, nomeadamente administradores, de direito ou de facto, técnicos oficiais de contas e revisores oficiais de contas, afectadas pela qualificação, fixando, sendo o caso, o respectivo grau de culpa;</p> <p>b) Decretar a inibição das pessoas afectadas para administrarem patrimónios de terceiros, por um período de 2 a 10 anos;</p>		

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
<p>insolvência ou sobre a massa insolvente detidos pelas pessoas afectadas pela qualificação e a sua condenação na restituição dos bens ou direitos já recebidos em pagamento desses créditos.</p> <p>3 - A inibição para o exercício do comércio tal como a inabilitação são officiosamente registadas na Conservatória do Registo Civil, e bem assim, quando a pessoa afectada fosse comerciante em nome individual, na conservatória do registo comercial, com base em certidão da sentença remetida pela secretaria.</p> <p><i>(Nota: O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 173/2009 (DR 85 SÉRIE I de 2009-05-04), “Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do artigo 189.º, n.º 2, alínea b), do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, na medida em que impõe que o juiz,</i></p>	<p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) Condenar as pessoas afectadas a indemnizarem os credores do devedor declarado insolvente no montante dos créditos não satisfeitos, até às forças dos respectivos patrimónios, sendo solidária tal responsabilidade entre todos os afectados.</p> <p>3 -A inibição para o exercício do comércio tal como a inibição para a administração de patrimónios alheios são officiosamente registadas na conservatória do registo civil, e bem assim, quando a pessoa afectada for comerciante em nome individual, na conservatória do registo comercial, com base em comunicação electrónica ou telemática da secretaria,</p>		

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
<p><i>na sentença que qualifique a insolvência como culposa, decrete a inabilitação do administrador da sociedade comercial declarada insolvente”)</i></p>	<p>acompanhada de extracto da sentença.</p> <p>4 - Ao aplicar o disposto na alínea e) do n.º 2, o juiz deve fixar o valor das indemnizações devidas ou, caso tal não seja possível em virtude de o tribunal não dispor dos elementos necessários para calcular o montante dos prejuízos sofridos, os critérios a utilizar para a sua quantificação, a efectuar em liquidação de sentença.</p>		
<p><b>Artigo 191.º</b> <b>Regras aplicáveis</b></p> <p>1 - O incidente limitado de qualificação de insolvência aplica-se nos casos previstos no n.º 1 do artigo 39.º e no n.º 5 do artigo 232.º e é regido pelo disposto nos artigos 188.º e 189.º, com as seguintes adaptações:</p> <p>a) O prazo para qualquer interessado alegar o que tiver por conveniente para efeito da</p>	<p>Artigo 191.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - O incidente limitado de qualificação de insolvência aplica-se nos casos previstos no n.º 1 do artigo 39.º e no n.º 5 do artigo 232.º e rege-se pelo disposto nos artigos 188.º e 189.º, com as seguintes adaptações:</p> <p>a) O prazo para o administrador da</p>		

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
<p>qualificação da insolvência como culposa é de 45 dias contados da data da sentença de declaração da insolvência e o administrador da insolvência apresenta o seu parecer nos 15 dias subsequentes;</p> <p>b) Os documentos da escrituração do insolvente são patenteados pelo próprio a fim de poderem ser examinados por qualquer interessado;</p> <p>c) Da sentença que qualifique a insolvência como culposa constam apenas as menções referidas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 189.º</p> <p>2 - É aplicável o disposto no artigo 83.º na medida do necessário ou conveniente para a elaboração do parecer do administrador da insolvência, sendo-lhe designadamente facultado o exame a todos os elementos da contabilidade do devedor.</p>	<p>insolvência ou qualquer interessado alegar o que tiver por conveniente para efeito da qualificação da insolvência como culposa é de 45 dias contados, respectivamente, da data da sentença de declaração da insolvência ou da data da decisão de encerramento a que se refere o artigo 232.º e, quando aplicável, o prazo para o administrador da insolvência apresentar o seu parecer é de 15 dias;</p> <p>b) [...];</p> <p>c) Da sentença que qualifique a insolvência como culposa constam apenas as menções referidas nas alíneas a) a c) e e) do n.º 2 do artigo 189.º.</p> <p>2 -[...].</p>		
<p><b>Artigo 192.º</b> <b>Princípio geral</b></p>	<p>Artigo 192.º</p>		

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
<p>1 - O pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa insolvente e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor, bem como a responsabilidade do devedor depois de findo o processo de insolvência, podem ser regulados num plano de insolvência em derrogação das normas do presente Código.</p> <p>2 - O plano só pode afectar por forma diversa a esfera jurídica dos interessados, ou interferir com direitos de terceiros, na medida em que tal seja expressamente autorizado neste título ou consentido pelos visados.</p>	<p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - O plano que se destine a prover à recuperação do devedor designa-se plano de recuperação, devendo tal menção constar em todos os documentos e publicações respeitantes ao mesmo.</p>		
<p><b>Artigo 230.º</b>  <b>Quando se encerra o processo</b></p> <p>1 - Prosseguindo o processo após a declaração de insolvência, o juiz declara o seu encerramento:</p> <p>a) Após a realização do rateio final, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 239.º;</p> <p>b) Após o trânsito em julgado da</p>	<p>Artigo 230.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p>		

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
<p>decisão de homologação do plano de insolvência, se a isso não se opuser o conteúdo deste;</p> <p>c) A pedido do devedor, quando este deixe de se encontrar em situação de insolvência ou todos os credores prestem o seu consentimento;</p> <p>d) Quando o administrador da insolvência constate a insuficiência da massa insolvente para satisfazer as custas do processo e as restantes dívidas da massa insolvente.</p> <p>2 - A decisão de encerramento do processo é notificada aos credores e objecto da publicidade e do registo previstos nos artigos 37.º e 38.º, com indicação da razão determinante.</p>	<p>d) [...];</p> <p>e) Quando este ainda não haja sido declarado, no despacho inicial do incidente de exoneração do passivo restante referido na alínea b) do artigo 237.º.</p> <p>2 - [...].</p>		
<p><b>Artigo 232.º</b>  <b>Encerramento por insuficiência da massa insolvente</b></p> <p>1 - Verificando o administrador da insolvência que a massa insolvente é insuficiente para a satisfação das custas do processo</p>	<p>Artigo 232.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - Verificando que a massa insolvente é insuficiente para a satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa insolvente, o</p>		

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
<p>e das restantes dívidas da massa insolvente, dá conhecimento do facto ao juiz.</p> <p>2 - Ouvidos o devedor, a assembleia de credores e os credores da massa insolvente, o juiz declara encerrado o processo, salvo se algum interessado depositar à ordem do tribunal o montante determinado pelo juiz segundo o que razoavelmente entenda necessário para garantir o pagamento das custas do processo e restantes dívidas da massa insolvente.</p> <p>3 - A secretaria do tribunal, quando o processo for remetido à conta e em seguida a esta, distribui as importâncias em dinheiro existentes na massa insolvente, depois de pagas as custas, pelos credores da massa insolvente, na proporção dos seus créditos.</p> <p>4 - Depois de verificada a insuficiência da massa, é lícito ao administrador da insolvência interromper de imediato a</p>	<p>administrador da insolvência dá conhecimento do facto ao juiz, podendo este conhecer officiosamente do mesmo.</p> <p>2 -[...].</p> <p>3 -[...].</p> <p>4 -[...].</p> <p>5 -Encerrado o processo de insolvência por insuficiência da massa, nos casos em que tenha sido aberto incidente de qualificação da insolvência e se o mesmo ainda não estiver findo, este prossegue os seus termos como incidente limitado.</p> <p>6 -[...].</p> <p>7 -[...].</p>		

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
<p>respectiva liquidação.            5 - Encerrado o processo de insolvência por insuficiência da massa, o incidente de qualificação da insolvência, se ainda não estiver findo, prossegue os seus termos como incidente limitado.            6 - O disposto nos números anteriores não é aplicável na hipótese de o devedor beneficiar do diferimento do pagamento das custas, nos termos do n.º 1 do artigo 248.º, durante a vigência do benefício.            7 - Presume-se a insuficiência da massa quando o património seja inferior a € 5000.</p>			
<p><b>Artigo 233.º</b>  <b>Efeitos do encerramento</b>            1 - Encerrado o processo:            a) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos</p>	<p>Artigo 233.º            [...]            1 -[...].            2 -[...].            3 -[...].            4 -[...].            5 -[...].</p>		



<b>Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas</b>	<b>Proposta de Lei n.º 39/XII</b>	<b>Propostas de alteração BE</b>	<b>Propostas de alteração PS</b>
<p>efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte;</p> <p>b) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;</p> <p>c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;</p> <p>d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.</p>	<p>6 - Sempre que ocorra o encerramento do processo de insolvência sem que tenha sido aberto incidente de qualificação por aplicação do disposto na alínea i) do artigo 36.º, deve o juiz declarar expressamente na decisão prevista no artigo 230.º o carácter fortuito da insolvência.</p>		

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
--	----------------------------	---------------------------	---------------------------

<p>2 - O encerramento do processo de insolvência antes do rateio final determina:</p> <p>a) A ineficácia das resoluções de actos em benefício da massa insolvente, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas acções dirigidas à respectiva impugnação, bem como nos casos em que as mesmas não possam já ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 125.º, ou em que a impugnação deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado;</p> <p>b) A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, excepto se tiver já sido proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no artigo 140.º, ou se o encerramento decorrer da aprovação do plano de</p>			
--	--	--	--

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
--	----------------------------	---------------------------	---------------------------

<p>insolvência, caso em que prosseguem até final os recursos interpostos dessa sentença e as acções cujos autores assim o requeiram, no prazo de 30 dias;</p> <p>c) A extinção da instância das acções pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador da insolvência, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para o seu prosseguimento.</p> <p>3 - As custas das acções de impugnação da resolução de actos em benefício da massa insolvente julgadas procedentes em virtude do disposto na alínea a) do número anterior constituem encargo da massa insolvente se o processo for encerrado por insuficiência desta.</p> <p>4 - Exceptuados os processos de verificação de créditos, qualquer acção que corra por dependência do processo de insolvência e cuja instância não se extinga, nos termos da alínea b) do n.º 2, nem</p>			
---	--	--	--

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
<p>deva ser prosseguida pelo administrador da insolvência, nos termos do plano de insolvência, é dispensada do processo e remetida para o tribunal competente, passando o devedor a ter exclusiva legitimidade para a causa, independentemente de habilitação ou do acordo da contraparte.</p> <p>5 - Nos 10 dias posteriores ao encerramento, o administrador da insolvência entrega no tribunal, para arquivo, toda a documentação relativa ao processo que se encontre em seu poder, bem como os elementos da contabilidade do devedor que não hajam de ser restituídos ao próprio.</p>			
<p><b>Artigo 248.º</b>  <b>Apoio judiciário</b>  1 - O devedor que apresente um pedido de exoneração do passivo restante beneficia do diferimento do pagamento das custas até à decisão final desse pedido, na parte em que a massa insolvente</p>	<p>Artigo 248.º  [...]  1 - [...].  2 - Sendo concedida a exoneração do passivo restante, o disposto no artigo 33.º do Regulamento das Custas Processuais é</p>		

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
--	----------------------------	---------------------------	---------------------------

<p>e o seu rendimento disponível durante o período da cessão sejam insuficientes para o respectivo pagamento integral, o mesmo se aplicando à obrigação de reembolsar o Cofre Geral dos Tribunais das remunerações e despesas do administrador da insolvência e do fiduciário que o Cofre tenha suportado.</p> <p>2 - Sendo concedida a exoneração do passivo restante, é aplicável ao pagamento das custas e à obrigação de reembolso referida no número anterior o disposto no artigo 65.º do Código das Custas Judiciais, mas sem subordinação ao período máximo de 12 meses previsto no respectivo n.º 1.</p> <p>3 - Se a exoneração for posteriormente revogada, caduca a autorização do pagamento em prestações, e aos montantes em dívida acresce a taxa de justiça equivalente aos juros de mora calculados como se o benefício previsto no n.º 1 não tivesse sido concedido.</p>	<p>aplicável ao pagamento das custas e à obrigação de reembolso referida no número anterior.</p> <p>3 - Se a exoneração for posteriormente revogada, caduca a autorização do pagamento em prestações, e aos montantes em dívida acrescem juros de mora calculados como se o benefício previsto no n.º 1 não tivesse sido concedido, à taxa prevista no n.º 1 do artigo 33.º do Regulamento das Custas Processuais.</p> <p>4 - [...].</p>		
---	--	--	--

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
--	----------------------------	---------------------------	---------------------------

<p>4 - O benefício previsto no n.º 1 afasta a concessão de qualquer outra forma de apoio judiciário ao devedor, salvo quanto à nomeação e pagamento de honorários de patrono.</p>			
<p><b>Artigo 259.º</b>  <b>Termos subsequentes à aprovação</b></p> <p>1 - O juiz homologa o plano de pagamentos aprovado nos termos dos artigos anteriores por meio de sentença, e, após o seu trânsito em julgado, declara igualmente a insolvência do devedor no processo principal; da sentença de declaração de insolvência constam apenas as menções referidas nas alíneas a) e b) do artigo 36.º, sendo aplicável o disposto na alínea a) do n.º 7 do artigo 39.º</p> <p>2 - Ambas as sentenças são notificadas apenas aos credores constantes da relação fornecida pelo devedor.</p> <p>3 - Só podem recorrer da sentença de homologação do</p>	<p>Artigo 259.º</p> <p>[...]</p> <p>1 -O juiz homologa o plano de pagamentos aprovado nos termos dos artigos anteriores por meio de sentença, e, após o seu trânsito em julgado, declara igualmente a insolvência do devedor no processo principal; da sentença de declaração de insolvência constam apenas as menções referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 36.º, sendo aplicável o disposto na alínea a) do n.º 7 do artigo 39.º.</p> <p>2 -[...].</p> <p>3 -[...].</p> <p>4 -[...].</p> <p>5 -[...].</p>		

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
<p>plano de pagamentos ou reagir contra a sentença de declaração de insolvência proferida nos termos do n.º 1, por via de recurso ou da oposição de embargos, os credores cuja aprovação haja sido suprida; a revogação desta última sentença implica também a ineficácia do plano.</p> <p>4 - O trânsito em julgado das sentenças de homologação do plano de pagamentos e de declaração da insolvência determina o encerramento do processo de insolvência.</p> <p>5 - As referidas sentenças e a decisão de encerramento do processo proferida nos termos do número anterior não são objecto de qualquer publicidade ou registo.</p>			
<p><b>Artigo 297.º</b>  <b>Indiciação de infracção penal</b>  1 - Logo que haja conhecimento de factos que indiciem a prática de qualquer dos crimes previstos e punidos nos artigos 227.º a</p>	<p>Artigo 297.º  [...]  1 - [...].  2 - [...].</p>		

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
<p>229.º do Código Penal, manda o juiz dar conhecimento da ocorrência ao Ministério Público, para efeitos do exercício da acção penal.</p> <p>2 - Sendo a denúncia feita no requerimento inicial, são as testemunhas ouvidas sobre os factos alegados na audiência de julgamento para a declaração de insolvência, extractando-se na acta os seus depoimentos sobre a matéria.</p> <p>3 - Dos depoimentos prestados extrair-se-á certidão, que é mandada entregar ao Ministério Público, conjuntamente com outros elementos existentes, nos termos do disposto na alínea h) do artigo 36.º</p>	<p>3 -Dos depoimentos prestados é extraída certidão, ordenando-se a sua entrega ao Ministério Público, conjuntamente com outros elementos existentes, nos termos do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 36.º.»</p>		
	<p>Artigo 3.º</p> <p>Aditamento ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas</p> <p>São aditados ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, alterado</p>		



Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
	<p>pelos Decretos-Lei n.ºs 200/2004, de 18 de Agosto, 76-A/2006, de 29 de Março, 282/2007, de 7 de Agosto, 116/2008, de 4 de Julho, e 185/2009, de 12 de Agosto, os artigos 17.º-A a 17.º-I, com a seguinte redacção:</p>		
	<p>«Artigo 17.º-A</p> <p><b>Finalidade e natureza do processo especial de revitalização</b></p> <p>1 -O processo especial de revitalização destina-se a permitir ao devedor que, comprovadamente, se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que ainda seja susceptível de recuperação, estabelecer negociações com os respectivos credores de modo a concluir com estes acordo conducente à sua revitalização.</p> <p>2 -O processo referido no número anterior pode ser utilizado por todo o devedor que, mediante</p>		

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
--	----------------------------	---------------------------	---------------------------

	<p>declaração escrita e assinada, ateste que reúne as condições necessárias para a sua recuperação.</p> <p>3 -O processo especial de revitalização tem carácter urgente.</p>		
	<p>Artigo 17.º-B</p> <p><b>Noção de situação económica difícil</b></p> <p>Para efeitos do presente Código, encontra-se em situação económica difícil o devedor que enfrentar dificuldade séria para cumprir pontualmente as suas obrigações, designadamente, por ter falta de liquidez ou por não conseguir obter crédito.</p>		
	<p>Artigo 17.º-C</p> <p><b>Requerimento e formalidades</b></p>		

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
--	----------------------------	---------------------------	---------------------------

	<p>1 -O processo especial de revitalização inicia-se pela manifestação de vontade do devedor e de, pelo menos, um dos seus credores, por meio de declaração escrita, de encetarem negociações conducentes à revitalização daquele por meio da aprovação de um plano de recuperação.</p> <p>2 -A declaração referida no número anterior deve ser assinada por todos os declarantes, da mesma constando a data da assinatura.</p> <p>3 -Munido da declaração a que se referem os números anteriores, o devedor deve, de imediato, adoptar os seguintes procedimentos:</p> <p><i>a)</i> Comunicar que pretende dar início às negociações conducentes à sua recuperação ao juiz do tribunal competente para declarar a sua insolvência, devendo este nomear, de imediato, administrador</p>		
--	---	--	--

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
	<p>judicial provisório, aplicando-se o disposto nos artigos 32.º a 34.º, com as necessárias adaptações;</p> <p>b) Remeter ao tribunal cópias dos documentos elencados no n.º 1 do artigo 24.º, as quais ficam patentes na secretaria para consulta dos credores durante todo o processo.</p> <p>4 - O despacho a que se refere a alínea a) do número anterior é de imediato notificado ao devedor, sendo-lhe aplicável o disposto nos artigos 37.º e 38.º.</p>		
	<p>Artigo 17.º-D</p> <p><b>Tramitação subsequente</b></p> <p>1 - Logo que seja notificado do despacho a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo anterior, o devedor comunica, de imediato e por meio de carta registada, a</p>		<p>Artigo 17.º-D</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...]</p> <p>2 - <b>A comunicação prevista no número anterior tem de ser efectuada obrigatoriamente à Comissão dos</b></p>

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
	<p>todos os seus credores que não hajam subscrito a declaração mencionada no n.º 1 do mesmo preceito, que deu início a negociações com vista à sua revitalização, convidando-os a participar, caso assim o entendam, nas negociações em curso e informando que a documentação a que se refere o n.º 1 do artigo 24.º se encontra patente na secretaria do tribunal, para consulta.</p> <p>2 - Qualquer credor dispõe de 20 dias contados da publicação no portal <i>Citius</i> do despacho a que se refere a alínea <i>a</i>) do n.º 3 do artigo anterior para reclamar créditos, devendo as reclamações ser remetidas ao administrador judicial provisório, que, no prazo de cinco dias, elabora uma lista provisória de créditos.</p> <p>3 - A lista provisória de créditos</p>		<p><b>Trabalhadores que tem direito a participar no processo de consulta e negociação.</b></p> <p>3 - [anterior n.º 2]  4 - [anterior n.º 3]  5 - [anterior n.º 4]  6 - [anterior n.º 5]  7 - [anterior n.º 6]  8 - [anterior n.º 7]  9 - [anterior n.º 8]  10 - [anterior n.º 9]  11 - <b>Compete ainda ao administrador judicial provisório averiguar a existência de proporcionalidade entre as garantias convencionadas e o capital disponibilizado para revitalização da empresa.</b>  12 - [anterior n.º 10].</p>

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
--	----------------------------	---------------------------	---------------------------

	<p>é imediatamente apresentada na secretaria do tribunal e publicada no portal <i>Citius</i>, podendo ser impugnada no prazo de cinco dias úteis e dispondo, em seguida, o juiz de idêntico prazo para decidir sobre as impugnações formuladas.</p> <p>4 - Não sendo impugnada, a lista provisória de créditos converte-se de imediato em lista definitiva.</p> <p>5 - Findo o prazo para impugnações, os declarantes dispõem do prazo de dois meses para concluir as negociações encetadas, o qual pode ser prorrogado, por uma só vez e por um mês, mediante acordo prévio e escrito entre o administrador judicial provisório nomeado e o devedor, devendo tal acordo ser junto aos autos e publicado no portal <i>Citius</i>.</p> <p>6 - Durante as negociações o</p>		13 - [ <i>anterior n.º 11</i> ]
--	---	--	---------------------------------

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
--	----------------------------	---------------------------	---------------------------

	<p>devedor presta toda a informação pertinente aos seus credores e ao administrador judicial provisório que haja sido nomeado para que as mesmas se possam realizar de forma transparente e equitativa, devendo manter sempre actualizada e completa a informação facultada ao administrador judicial provisório e aos credores.</p> <p>7 - Os credores que decidam participar nas negociações em curso declaram-no ao devedor por carta registada, podendo fazê-lo durante todo o tempo em que perdurarem as negociações, sendo tais declarações juntas ao processo.</p> <p>8 - As negociações encetadas entre o devedor e os seus credores regem-se pelos termos convencionados entre todos os intervenientes ou,</p>		
--	---	--	--

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
--	----------------------------	---------------------------	---------------------------

	<p>na falta de acordo, pelas regras definidas pelo administrador judicial provisório nomeado, nelas podendo participar os peritos que cada um dos intervenientes considerar oportuno, cabendo a cada qual suportar os custos dos peritos que haja contratado, se o contrário não resultar expressamente do plano de recuperação que venha a ser aprovado.</p> <p>9 - O administrador judicial provisório participa nas negociações, orientando e fiscalizando o decurso dos trabalhos e a sua regularidade, e deve assegurar que as partes não adoptam expedientes dilatatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais à boa marcha daquelas.</p> <p>10 - Durante as negociações os intervenientes devem actuar de acordo com os princípios</p>		
--	--	--	--



Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
	<p>orientadores aprovados pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2011, de 25 de Outubro.</p> <p>11 - O devedor, bem como os seus administradores de direito ou de facto, no caso de aquele ser uma pessoa colectiva, são solidária e civilmente responsáveis pelos prejuízos causados aos seus credores em virtude de falta ou incorrecção das comunicações ou informações a estes prestadas, correndo autonomamente ao presente processo a acção intentada para apurar as aludidas responsabilidades.</p>		
	<p>Artigo 17.º-E</p> <p><b>Efeitos</b></p> <p>1 - A decisão a que se refere a alínea <i>a</i>) do n.º 3 do artigo 17.º-C obsta à instauração de</p>		

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
--	----------------------------	---------------------------	---------------------------

	<p>quaisquer acções para cobrança de dívidas contra o devedor e, durante todo o tempo em que perdurarem as negociações, suspende, quanto ao devedor, as acções em curso com idêntica finalidade, extinguindo-se aquelas logo que seja aprovado e homologado plano de recuperação, salvo quando este preveja a sua continuação.</p> <p>2 - Caso o juiz nomeie administrador judicial provisório nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º-C, o devedor fica impedido de praticar actos de especial relevo, tal como definidos no artigo 161.º, sem que previamente obtenha autorização para a realização da operação pretendida por parte do administrador judicial provisório.</p> <p>3 - A autorização a que se refere o número anterior deve ser requerida por escrito pelo devedor ao administrador</p>		
--	--	--	--

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
--	----------------------------	---------------------------	---------------------------

	<p>judicial provisório e concedida pela mesma forma.</p> <p>4 -Entre a comunicação do devedor ao administrador judicial provisório e a recepção da resposta ao peticionado previstas no número anterior não podem mediar mais de cinco dias, devendo, sempre que possível, recorrer-se a comunicações electrónicas.</p> <p>5 -A falta de resposta do administrador judicial provisório ao pedido formulado pelo devedor corresponde a declaração de recusa de autorização para a realização do negócio pretendido.</p> <p>6 -Os processos de insolvência em que anteriormente haja sido requerida a insolvência do devedor suspendem-se na data de publicação no portal <i>Citius</i> do despacho a que se refere a alínea <i>a</i>) do n.º 3 do artigo 17.º-C, desde que não tenha sido proferida sentença declaratória da insolvência, extinguindo-se</p>		
--	---	--	--

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
--	----------------------------	---------------------------	---------------------------

	logo que seja aprovado e homologado plano de recuperação.		
	<p style="text-align: center;">Artigo 17.º-F <b>Conclusão das negociações com a aprovação de plano de recuperação conducente à revitalização do devedor</b></p> <p>1 - Concluindo-se as negociações com a aprovação unânime de plano de recuperação conducente à revitalização do devedor, em que intervenham todos os seus credores, este deve ser assinado por todos, sendo de imediato remetido ao processo, para homologação ou recusa da mesma pelo juiz, acompanhado da documentação que comprova a sua aprovação,</p>		<p style="text-align: center;">Artigo 17.º-F [...]</p> <p>1 - [...] 2 - [...] 3 - [...] 4 - [...] <b>5 - Os credores que não tenham votado favoravelmente o plano de recuperação podem impugná-lo no prazo de 5 dias, a contar do apuramento do resultado dessa votação, fundamentando essa oposição, designadamente, na</b></p>

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
	<p>atestada pelo administrador judicial provisório nomeado, produzindo tal plano de recuperação, em caso de homologação, de imediato, os seus efeitos.</p> <p>2 - Concluindo-se as negociações com a aprovação de plano de recuperação conducente à revitalização do devedor, sem observância do disposto no número anterior, o devedor remete o plano de recuperação aprovado ao tribunal.</p> <p>3 - Considera-se aprovado o plano de recuperação que reúna a maioria dos votos prevista no n.º 1 do artigo 212.º, sendo o quórum deliberativo calculado com base nos créditos relacionados contidos na lista de créditos a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 17.º-D, podendo o juiz computar os créditos que tenham sido</p>		<p><b>desproporção do sacrifício imposto ao seu crédito ou na violação das regras substantivas e procedimentais legalmente previstas para a sua aprovação.</b></p> <p>6 - O juiz decide se deve homologar o plano de recuperação ou recusar a sua homologação, nos 10 dias seguintes à recepção da documentação mencionada nos números anteriores e, <b>caso ocorra a impugnação prevista no número anterior, analisa e valora os factos e fundamentos invocados</b>, aplicando, com as necessárias adaptações, as regras vigentes em matéria de aprovação e homologação do plano de insolvência previstas no Título IX, em especial, o disposto nos artigos 215.º e 216.º.</p>

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
	<p>impugnados se considerar que há probabilidade séria de tais créditos deverem ser reconhecidos, caso a questão ainda não se encontre decidida.</p> <p>4 -A votação efectua-se por escrito, aplicando-se-lhe o disposto no artigo 211.º com as necessárias adaptações e sendo os votos remetidos ao administrador judicial provisório, que os abre em conjunto com o devedor e elabora um documento com o resultado da votação.</p> <p>5 -O juiz decide se deve homologar o plano de recuperação ou recusar a sua homologação, nos 10 dias seguintes à recepção da documentação mencionada nos números anteriores, aplicando, com as necessárias adaptações, as regras vigentes em</p>		<p>7 -[anterior n.º 6]</p> <p>8 -[anterior n.º 7]</p>

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
	<p>matéria de aprovação e homologação do plano de insolvência previstas no Título IX, em especial, o disposto nos artigos 215.º e 216.º.</p> <p>6 - A decisão do juiz vincula os credores, mesmo que não hajam participado nas negociações, e é notificada, publicitada e registada pela secretaria do tribunal, nos termos dos artigos 37.º e 38.º, que emite nota com as custas do processo de homologação.</p> <p>7 - Compete ao devedor suportar as custas referidas no número anterior.</p>		
	<p>Artigo 17.º-G</p> <p><b>Conclusão do processo negocial sem a aprovação de plano de recuperação</b></p> <p>1 - Caso o devedor ou a maioria dos</p>		

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
--	----------------------------	---------------------------	---------------------------

	<p>credores prevista no n.º 3 do artigo anterior concluem antecipadamente não ser possível alcançar acordo, ou caso seja ultrapassado o prazo previsto no n.º 5 do artigo 17.º-D, o processo negocial é encerrado, devendo o administrador judicial provisório comunicar tal facto ao processo, se possível, por meios electrónicos e publicá-lo no portal <i>Citius</i>.</p> <p>2 - Nos casos em que o devedor ainda não se encontre em situação de insolvência, o encerramento do processo especial de revitalização acarreta a extinção de todos os seus efeitos.</p> <p>3 - Estando, porém, o devedor já em situação de insolvência, o encerramento do processo regulado no presente capítulo acarreta a insolvência do devedor, devendo a mesma ser declarada pelo juiz no prazo de três dias úteis, contados a partir da recepção pelo tribunal da comunicação mencionada no n.º</p>		
--	--	--	--



Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
--	----------------------------	---------------------------	---------------------------

	<p>1.</p> <p>4 - Compete ao administrador judicial provisório na comunicação a que se refere o n.º 1 e mediante a informação de que disponha, após ouvir o devedor e os credores, emitir o seu parecer sobre se o devedor se encontra em situação de insolvência e, em caso afirmativo, requerer a insolvência do devedor, aplicando-se o disposto no artigo 28.º, com as necessárias adaptações, e sendo o processo especial de revitalização apenso ao processo de insolvência.</p> <p>5 - O devedor pode pôr termo às negociações a todo o tempo, independentemente de qualquer causa, devendo, para o efeito, comunicar tal pretensão ao administrador judicial provisório, a todos os seus credores e ao tribunal, por meio de carta registada, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores.</p> <p>6 - O termo do processo especial de revitalização efectuado de</p>		
--	--	--	--

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
	<p>harmonia com os números anteriores impede o devedor de recorrer ao mesmo pelo prazo de dois anos.</p> <p>7 - Havendo lista definitiva de créditos reclamados, e sendo o processo especial de revitalização convertido em processo de insolvência por aplicação do disposto no n.º 4, o prazo de reclamação de créditos previsto na alínea j) do n.º 1 do artigo 36.º destina-se apenas à reclamação de créditos não reclamados nos termos do n.º 2 do artigo 17º-D.</p>		
	<p>Artigo 17.º-H</p> <p><b>Garantias</b></p> <p>1 - As garantias convencionadas entre o devedor e os seus credores durante o processo especial de revitalização, com a finalidade de proporcionar àquele os necessários meios financeiros para o desenvolvimento da sua</p>	<p>Artigo 17.º-H</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 – <i>Eliminar.</i>”</p>	<p>Artigo 17.º-H</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - Os credores que no decurso do processo financiem a actividade do devedor disponibilizando-lhe capital para a sua revitalização gozam de privilégio creditório mobiliário geral, graduado</p>

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
	<p>actividade, mantêm-se mesmo que, findo o processo, venha a ser declarada, no prazo de dois anos, a insolvência do devedor.</p> <p>2 - Os credores que, no decurso do processo financiem a actividade do devedor disponibilizando-lhe capital para a sua revitalização gozam de privilégio creditório mobiliário geral, graduado antes do privilégio creditório mobiliário geral concedido aos trabalhadores.</p>		<p><b>depois</b> do privilégio creditório mobiliário geral concedido aos trabalhadores.»</p>
	<p>Artigo 17.º-I</p> <p><b>Homologação de acordos extrajudiciais de recuperação de devedor</b></p> <p>1 - O processo previsto no presente capítulo pode igualmente iniciar-se pela apresentação pelo devedor de acordo extrajudicial de recuperação, assinado pelo devedor e por credores que representem pelo menos a maioria de votos prevista no</p>		

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
--	----------------------------	---------------------------	---------------------------

	<p>n.º 1 do artigo 212.º, acompanhado dos documentos previstos no n.º 2 do artigo 17.º-A e no n.º 1 do artigo 24.º.</p> <p>2 -Recebidos os documentos mencionados no número anterior, o juiz nomeia administrador judicial provisório, aplicando-se o disposto nos artigos 32.º a 34.º com as necessárias adaptações, devendo a secretaria:</p> <p>a) Notificar os credores que no mesmo não intervieram e que constam da lista de créditos relacionados pelo devedor da existência do acordo, ficando este patente na secretaria do tribunal para consulta;</p> <p>b) Publicar no portal <i>Citius</i> a lista provisória de créditos.</p> <p>3 -O disposto nos n.ºs 2 a 4 do</p>		
--	--	--	--

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
	<p>artigo 17.º-D aplica-se, com as necessárias adaptações, ao previsto no número anterior.</p> <p>4 -Convertendo-se a lista de créditos em definitiva, o juiz procede, no prazo de 10 dias, à análise do acordo extrajudicial, devendo homologá-lo se respeitar a maioria prevista no n.º 3 do artigo 17.º-F, excepto se subsistir alguma das circunstâncias previstas nos artigos 215.º e 216.º.</p> <p>5 -Caso o juiz não homologue o acordo, aplica-se com as necessárias adaptações o disposto nos n.ºs 2 a 4 e 7 do artigo 17.º-G.</p> <p>6 -O disposto no artigo 17.º-E, nos n.ºs 6 e 7 do artigo 17.º-F e no artigo 17.º-H aplica-se com as necessárias adaptações.»</p>		
	<p>Artigo 4.º</p> <p>Alteração sistemática ao Código da Insolvência e da Recuperação de</p>		

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
	<p style="text-align: center;">Empresas</p> <p>O título I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 52/2004, de 18 de Março, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 200/2004, de 18 de Agosto, 76-A/2006, de 29 de Março, 282/2007, de 7 de Agosto, 116/2008, de 4 de Julho, e 185/2009, de 12 de Agosto, é subdividido em dois capítulos, nos seguintes termos:</p> <p><i>a)</i> O capítulo I tem a epígrafe «Disposições gerais» e é composto pelos artigos 1.º a 17.º;</p> <p><i>b)</i> O capítulo II tem a epígrafe «Processo especial de revitalização» e é composto pelos artigos 17.º-A a 17.º-I.</p>		
<p style="text-align: center;"><b>Código do Trabalho</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 333.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Privilégios creditórios</b></p> <p>1 - Os créditos do trabalhador emergentes de contrato de</p>		<p style="text-align: center;">Artigo 4.º-A</p> <p>Alteração ao Código do Trabalho</p> <p>É alterado o artigo 333.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de</p>	

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
<p>trabalho, ou da sua violação ou cessação gozam dos seguintes privilégios creditórios:</p> <p>a) Privilégio mobiliário geral;</p> <p>b) Privilégio imobiliário especial sobre bem imóvel do empregador no qual o trabalhador presta a sua actividade.</p> <p>2 - A graduação dos créditos faz-se pela ordem seguinte:</p> <p>a) O crédito com privilégio mobiliário geral é graduado antes de crédito referido no n.º 1 do artigo 747.º do Código Civil;</p> <p>b) O crédito com privilégio imobiliário especial é graduado antes de crédito referido no artigo 748.º do Código Civil e de crédito relativo a contribuição para a segurança social.</p>		<p>Fevereiro, com as alterações posteriores, que passa a ter a seguinte redação:</p> <p>“Artigo 333.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) Privilégio imobiliário especial sobre bens imóveis do empregador.</p> <p>2 - [...]:</p> <p>a) O crédito com privilégio mobiliário geral é graduado antes de crédito referido no n.º 1 do artigo 747º do Código Civil e prevalece sobre qualquer penhor, ainda que de constituição anterior;</p> <p>b) [...].”</p>	
	<p>Artigo 5.º</p> <p>Norma revogatória</p>		

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS
	São revogados o n.º 4 do artigo 31.º e o artigo 190.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 200/2004, de 18 de Agosto, 76-A/2006, de 29 de Março, 282/2007, de 7 de Agosto, 116/2008, de 4 de Julho e 185/2009, de 12 de Agosto.		
	<p style="text-align: center;">Artigo 6.º</p> <p style="text-align: center;">Entrada em vigor</p> <p>A presente lei entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.</p>		